



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RODOLFO CÚRCIO LOCATELLI

**APLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AOS
IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Tubarão

2019

RODOLFO CÚRCIO LOCATELLI

**APLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AOS
IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade; políticas
públicas

Orientador: Milene Pacheco Kindermann, Dra

Tubarão

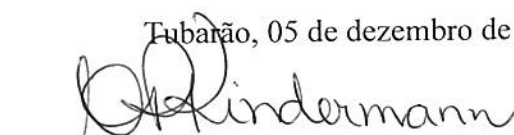
2019

RODOLFO CÚRCIO LOCATELLI

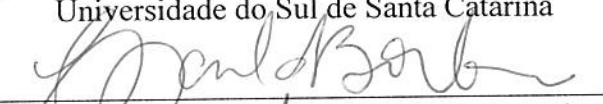
APLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AOS
IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES QUANTO A
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em Direito e
aprovada em sua forma final pelo Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina.

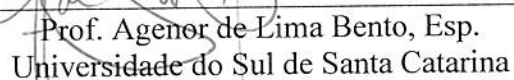
Tubarão, 05 de dezembro de 2019.



Prof.^a e orientadora Milene Pacheco Kindermann, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof.^a Carla Aparecida Marinho Borba, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à toda a minha família que, de forma incondicional, sempre depositou confiança em mim para que eu concretizasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por sempre ter me abençoado de diversas maneiras para que eu pudesse concretizar os meus objetivos.

Aos meus pais, Jaci e Sarita, por nunca medirem esforços para me ver feliz, bem como para que eu lograsse êxito em meus objetivos. Obrigado por acreditarem em mim mais do que eu mesmo acredito. Vocês são o meu maior exemplo de coragem e determinação e todos os ensinamentos concedidos por vocês foram, com certeza, indispensáveis na formação do meu caráter e na conclusão desse trabalho.

Ao meu irmão Matheus, o qual sempre se mostrou um grande exemplo de dedicação e responsabilidade. Obrigado por sempre demonstrar que não existem limites para nossos sonhos, o que foi imprescindível para a minha evolução pessoal e acadêmica.

À toda a minha família que sempre esteve ao meu lado e colaborou, de certa forma, para que eu pudesse estar finalizando essa fase na minha vida.

Aos meus amigos que, cada um de sua própria forma, foram indispensáveis para a conclusão deste trabalho, bem como desta graduação. Por meio de seu apoio e amizade, vocês me ensinaram muito mais do que podem imaginar.

À minha orientadora Milene Pacheco Kindermann que sempre se mostrou disponível para que eu pudesse concluir o presente trabalho concedendo suporte integral e compartilhando seus conhecimentos.

Por fim, agradeço a todos os demais professores que fizeram parte da minha vida acadêmica, bem como a todas as pessoas que conheci ao estagiar na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude, 3ª Vara Cível e no Ministério Público de Santa Catarina, os quais foram extremamente importantes para a minha formação acadêmica e pessoal.

Sem sonhos, a vida não tem brilho. Sem metas, os sonhos não têm alicerces. Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais. Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e corra riscos para executar seus sonhos. Melhor é errar por tentar do que errar por se omitir. (Augusto Cury).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral analisar como a aplicação da autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no Brasil implica na garantia aos direitos humanos dos mesmos. Para o desenvolvimento do estudo, foi utilizado o método de abordagem qualitativo, quanto ao nível de profundidade, a pesquisa foi exploratória e, em relação ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o trabalho foi bibliográfico e documental. No decorrer da monografia foram devidamente apresentados os conceitos relacionados aos direitos humanos, sendo demonstrada a sua classificação e sua evolução histórica. Após, discorreu-se acerca da migração, sendo apresentada de forma pormenorizada a sua classificação e dados relacionados aos fluxos migratórios, bem como as normas internas e internacionais responsáveis pela regulação da migração no Brasil. Por fim, como resultado, foi elucidado que a aplicação da autorização de residência temporária, em consonância com a Resolução Normativa n. 126/2017 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), a Portaria Interministerial n. 9/2018, a Portaria Interministerial n. 15/2018, a Portaria Interministerial n. 2/2019, e a Portaria Interministerial n. 07/2019, bem como as demais normas internas e internacionais relacionadas ao tema, garante o respeito aos direitos humanos dos venezuelanos em território brasileiro, tendo em vista que conta com um processo célere para regularização da presença de tais imigrantes no Brasil a fim de possibilitar o pleno gozo dos direitos elencados aos mesmos por meio da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Não obstante, restou ressaltado que a autorização de residência temporária, embora atualmente garanta os direitos humanos dos imigrantes venezuelanos, apresenta-se como uma medida precária, eis que pode ser revogada de forma simples e sem necessidade de justificativa. Assim, a medida que se apresenta mais adequada ao caso dos imigrantes venezuelanos no Brasil é o reconhecimento do status de refugiados dos mesmos, sendo que tal processo deveria contar com um procedimento célere em consonância com o caráter urgente da situação nos moldes do artigo 45, caput, do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/1997).

Palavras-chave: Direitos Humanos. Migração. Venezuela.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze how the application of temporary residence permit to Venezuelan immigrants in Brazil implies the guarantee of their human rights. For the development of the study, the qualitative approach method was used, as for the depth level, the research was exploratory and, in relation to the procedure used for data collection, the work was bibliographic and documentary. During the monograph the concepts related to human rights were duly presented, and their classification and historical evolution were demonstrated. Afterwards, it was discussed about the migration, being presented in detail its classification and data related to the migratory flows, as well as the internal and international norms responsible for the regulation of the migration in Brazil. Finally, as a result, it was clarified that the application of the temporary residence permit, in accordance with Normative Resolution no. 126/2017 of the National Immigration Council (CNIg), Interministerial Ordinance no. 9/2018, Interministerial Ordinance no. 15/2018, Interministerial Ordinance no. 2/2019, and the Interministerial Ordinance no. 07/2019, as well as the other internal and international norms related to the theme, guarantees the respect to the human rights of Venezuelans in Brazilian territory, considering that it has a fast process to regularize the presence of such immigrants in Brazil in order to enable full enjoyment of the rights listed therein through the Migration Law (Law No. 13,445 / 2017). However, it was emphasized that the temporary residence permit, although currently guaranteeing the human rights of Venezuelan immigrants, is a precarious measure, since it can be revoked simply and without justification. Thus, the most appropriate measure for the case of Venezuelan immigrants in Brazil is the recognition of their refugee status, and such a process should have a speedy procedure in line with the urgent nature of the situation under Article 45, of the Refugee Statute (Law No. 9.474 / 1997).

Keywords: Human Rights. Migration. Venezuela.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

DPU – Defensoria Pública da União

MPF – Ministério Público Federal

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional Para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.3 HIPÓTESE	13
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	13
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS.....	17
1.6.1 Objetivo Geral.....	17
1.6.2 Objetivos específicos	17
1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	18
2 DIREITOS HUMANOS.....	20
2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	20
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	20
2.3 CLASSIFICAÇÃO	24
3 MIGRAÇÃO	27
3.1 DEFINIÇÃO DE MIGRAÇÃO	27
3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES.....	28
3.3 REFÚGIO	29
3.4 DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NO MUNDO.....	31
4 TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGULAM AS MIGRAÇÕES E REFÚGIO	34
4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS	34
4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)	37
4.3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) E O PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967)	38
4.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA (1984).....	41
4.5 PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR (2018)	
42	
5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISCIPLINA A MIGRAÇÃO E O REFÚGIO NO BRASIL	45
5.1 ESTATUTO DOS REFUGIADOS (LEI N. 9.474/97)	45

5.2	LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017) E SEU DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO N. 9.199/2017).....	49
6	RECEPÇÃO DE VENEZUELANOS PELO BRASIL	57
6.1	BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DA CRISE VENEZUELANA	57
6.2	DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL.....	63
6.3	DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NA VENEZUELA.....	66
6.4	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS	67
6.4.1	Resolução Normativa n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), de 02 de março de 2017	69
6.4.2	Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018, e Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018	73
6.4.3	Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019, e Portaria Interministerial n. 07, de 19 de agosto de 2019	75
6.5	ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	78
7	CONCLUSÃO	83
	REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

Neste primeiro capítulo apresentar-se-á a descrição do tema e problema, a justificativa, os objetivos geral e específicos, os procedimentos metodológicos e como serão estruturados os capítulos da monografia.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O processo migratório internacional é um fenômeno demográfico, sendo definido pela Organização Internacional das Migrações (2009, p. 42) como o movimento de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país.

Sobre o tema, não obstante a mobilidade das populações tenha sido constante ao longo da história, vislumbra-se que a migração internacional vem apresentando maior crescimento na atualidade. Inclusive, corroborando tais afirmações, dados expostos pelo Inventário de Migração Internacional 2019, conjunto de dados divulgados pela Divisão de População do Departamento de Economia e Assuntos Sociais (DESA) da ONU, o número de migrantes internacionais alcançou a marca de 272 milhões de pessoas em 2019, um aumento de 51 milhões desde 2010, e já significam 3,5% da população global (ONU, 2019).

Os motivos responsáveis para o aumento da migração internacional são diversos, sendo comumente relacionados a fatores econômicos, sociais e políticos. Em análise sobre o assunto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014, p. 14) elencou diversas causas através de parecer consultivo:

[...] em busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram; por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, desastres naturais, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, seja por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública

Ainda, de forma semelhante, Redin (2013, p. 68) expôs que os fatores determinantes dos movimentos migratórios apresentam relação com:

a) fatores que caracterizam a condição de refugiado, dogmaticamente reputado “migrante forçado”, cujas motivações, vinculadas à intolerância do Estado em relação aos variados aspectos de diversidade política e cultural, hoje se ampliam às potencialidades de migração forçada por questões ambientais; b) fenômenos econômicos sazonais, vinculados à pobreza ou não, pela agregação familiar, pela questão de descendência étnica e cultural ou mudança de estilo de vida, dentre razões das mais variadas, determinantes da chamada “migração voluntária”, cuja categoria é definida pelo atual sistema política jurídico internacional

Em relação à classificação das migrações internacionais, estas são geralmente agrupadas em voluntárias, as quais ocorrem pela mera opção do indivíduo, e forçadas, as quais existem em decorrência de uma necessidade de abandono do lugar de origem da pessoa para um novo território. No que se refere às migrações internacionais forçadas, Farena (2012, p. 31) ensina que, para muitos, estas dizem respeito apenas a uma categoria: os refugiados.

O Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR, 2015), ao explicar a diferenciação entre refugiados e migrantes, definiu os refugiados como sendo compostos por pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. A importância do reconhecimento da classe de refugiados é essencial para a concessão de asilo e acesso à integral assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações.

De forma mais ampla e em consonância com o art. 3º do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97), o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) define os refugiados como as pessoas que deixam o seu país de origem ou de residência habitual devido a “fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como em consequência de grave e generalizada violação de direitos humanos, e não possa ou não queira acolher-se da proteção de tal país” (CONARE, 2018, p. 03).

No Brasil, o fenômeno da imigração também é expressivo. Conforme dados expostos no relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM), World Migration Report (2018, p. 94), a população de migrantes vivendo no Brasil cresceu 20% de 2010 a 2015, chegando a 713.000 pessoas em 2018.

As principais legislações brasileiras responsáveis por regular tais migrações internacionais são a recente Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 9.199/2017), bem como o já mencionado Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97), a qual é considerada uma norma moderna por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados.

Dentre os institutos elementares expostos nas legislações, pode-se citar o visto, o qual é classificado pelo artigo 12 da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) em: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia (BRASIL, 2017). Ademais, Amorim e Oliveira

Jr. (2011, p. 64) elucidam que o visto não é um direito, e sim um ato de cortesia que só fará jus à autorização para penetrar no território de qualquer Estado o estrangeiro cujo proceder não chocar com a ordem pública local, o que será avaliado pelas atividades.

Outrossim, o artigo 3º, inciso I, da Lei de Migração estabelece como princípios a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (BRASIL, 2017), os quais seriam, segundo Benevides (1994 apud COMPARATO, 2004), aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia e independentes do reconhecimento formal por poderes públicos, embora devam ser autenticados pelos mesmos.

Ainda, em consequência deste crescimento migratório, diversas são as nacionalidades que migram ao Brasil anualmente, sendo possível destacar os paraguaios, haitianos e, principalmente na atualidade, os venezuelanos. Isto porque, em virtude de uma crise política, econômica e social que atinge a Venezuela, vem ocorrendo, desde meados de 2015, o aumento exponencial da imigração de venezuelanos ao Brasil.

Em consonância com dados divulgados pelo ACNUR e pela OIM, em novembro de 2018, haviam cerca de 85 mil imigrantes venezuelanos no Brasil. Além disso, segundo informações divulgadas em relatório do CONARE (2018, p. 09), foram realizados 17.865 solicitações de refúgio por venezuelanos ao Brasil em 2017, sendo que nenhum venezuelano recebeu esta condição até a confecção do relatório.

De forma distinta da concessão de visto humanitário aos imigrantes haitianos realizada pela Resolução Normativa n. 97 (BRASIL, 2012), a resposta concedida pelo Brasil ao crescente número de imigrantes venezuelanos foi efetivada, inicialmente, por meio da Resolução Normativa n. 126, de 02/03/2017, a qual, em consonância com o disposto em seu artigo 1º, permitiu a concessão de residência temporária aos venezuelanos, pelo prazo de até 02 anos, desde que estes estejam portando os documentos elencados no parágrafo único do artigo citado (BRASIL, 2017).

Ademais, restou estabelecido no artigo 3º da referida Resolução que os estrangeiros que pretendam obter os benefícios garantidos pelo documento mencionado e tenham solicitado refúgio no Brasil, deverão apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estadia (BRASIL, 2017).

Não obstante tais medidas, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) (2018, p. 32), manifestou que o baixo nível de compartilhamento de informações sobre o fluxo migratório e a ausência de apoio técnico, de diálogo, de cooperação e de um trabalho

minimamente coordenado tem sido responsável pela potencialização das vulnerabilidades dos imigrantes venezuelanos e pelas violações de direitos humanos dos mesmos.

Além disso, o CNDH (2018, p. 37) recomendou ao Ministério da Justiça que garanta o acesso à solicitação de refúgio a todo indivíduo que esteja em território nacional brasileiro, bem como considerou, com base no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 9.474/1997 que há base legal para que os venezuelanos sejam considerados refugiados em território brasileiro, haja vista as graves violações dos direitos econômicos e sociais ocorridas na Venezuela (BRASIL, 2017).

Posteriormente, como forma de preencher a lacuna deixada pela Resolução Normativa n. 126, de 02/03/2017, foi realizada a publicação da Portaria Interministerial n. 9, de 19 de março de 2018, a qual, por meio de seu artigo 3º, permitiu a conversão da residência temporária concedida ao imigrante em lapso temporal indeterminado, desde que o mesmo não possua registros criminais no Brasil, bem como comprove seus meios de subsistência (BRASIL, 2018).

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Destarte, em virtude do que foi relatado, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: **a concessão da autorização de residência temporária é suficiente para garantir os direitos humanos dos venezuelanos imigrantes no Brasil?**

1.3 HIPÓTESE

Analisando detidamente a integralidade da legislação vigente no Brasil que trata das relações migratórias e suas consequências no território nacional, em especial a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 9.199/2017), bem como a Lei de Refugiados (Lei n. 9.479/97), vê-se que a aplicação da autorização de residência temporária é suficiente para garantir direitos humanos dos venezuelanos imigrantes no Brasil.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Visto: Amorim e Oliveira Jr. (2011, p. 64) elucidam que o visto não é um direito, e sim um ato de cortesia que só fará jus à autorização para penetrar no território de qualquer Estado o estrangeiro cujo proceder não chocar com a ordem pública local, o que será avaliado pelas atividades consulares. Ainda, cumpre ressaltar que, em consonância com o artigo 12 da

Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), os vistos são classificados em: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia (BRASIL, 2017).

Visto humanitário: este tipo de visto é caracterizado como uma espécie de visto permanente, mas especialmente concedido ao migrante solicitante de refúgio em necessidade de proteção humanitária que não se inclui nas hipóteses estabelecidas pelo Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/1997). No Brasil, este visto é especialmente concedido aos haitianos e aos apátridas, em consonância com o exposto pela Portaria Interministerial n. 10, de 06 de abril de 2018 (BRASIL, 2018).

Visto de residência temporária: o visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o objetivo de estabelecer residência por tempo determinado, bem como se enquadre em alguma das hipóteses elencadas no artigo 14 da Lei de Migração, sendo possível a ampliação das mesmas por regulamento (BRASIL, 2017).

Migração: é definido pela OIM (2009, p. 42) como o movimento de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. A migração pode ser realizada através da imigração ou emigração, sendo o imigrante definido pelo artigo 1, § 1º, inciso II da Lei de Migrações como “a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”, enquanto o emigrante é definido pelo inciso III do mesmo artigo como “o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior” (BRASIL, 2017).

Refugiado: o ACNUR (200-) definiu os refugiados como sendo compostos por pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. De modo mais amplo, e em consonância com o art. 3º da Lei n. 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), o CONARE define os refugiados como as pessoas que deixam o seu país de origem ou de residência habitual devido a “fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como em consequência de grave e generalizada violação de direitos humanos, e não possa ou não queira acolher-se da proteção de tal país” (2018, p. 03).

Direitos Humanos: os direitos humanos, segundo Benevides (1994 apud COMPARATO, 2004), são aqueles comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia e independentes do reconhecimento formal por poderes públicos, embora devam ser autenticados pelos mesmos.

Crise na Venezuela: nos últimos anos a Venezuela vem passando por uma crise político-econômica em virtude de uma série de acontecimentos ocorridos após a transição do governo de Hugo Chávez para Nicolas Máduro, podendo ser elencada como principal causa a

queda do valor comercial do principal expoente da economia nacional, o barril do petróleo, o que abalou a estabilidade do governo chavista e atingido os serviços essenciais da população (SANTOS; VASCONCELOS, 2016). Corroborando a ocorrência da crise, segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do país caiu mais de 35% entre 2013 e 2017 e a hiperinflação chegou em 1.350.000% no ano de 2018 (RUIC, 2019). Em virtude de tais fatores, a insatisfação social aumentou no país, sendo que pesquisa realizada pela organização Atlantic Council revelou que 83% dos venezuelanos acreditam que sua vida piorou no ano de 2018 (SANZ, 2018), o que ocasionou, conseqüentemente, no aumento da emigração no país e o crescimento do número de imigrantes venezuelanos no Brasil, país que possui fronteira com a Venezuela.

1.5 JUSTIFICATIVA

O tema relacionado aos movimentos migratórios internacionais e as suas implicações em relação ao desenvolvimento social, político e econômico dos países manifesta-se, cada vez mais, como um assunto imprescindível de debate.

Especialmente em relação ao território brasileiro, vislumbra-se que o movimento migratório apresentou crescimento considerável nos últimos anos. Segundo dados registrados pela Polícia Federal da República Federativa do Brasil, o número de imigrantes registrados aumentou 160% em dez anos no território brasileiro, sendo que 117.745 estrangeiros deram entrada no país em 2015 – um aumento de 2,6 vezes em relação a 2006 (45.124) – (MANTOVANI; VELASCO, 2016).

Assim, considerando-se a relevância do tema, o ordenamento jurídico brasileiro buscou apresentar regulação pormenorizada acerca da matéria, o que é realizado, principalmente, por meio da recente Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 9.199/2017), bem como pelo Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97), os quais funcionam como mecanismos necessários para a efetiva garantia da igualdade de direitos entre imigrantes e nacionais, nos moldes estabelecidos pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Especialmente em relação aos imigrantes venezuelanos no Brasil, conforme já exposto, foi realizada a publicação da Resolução Normativa n. 126, de 02/03/2017, e da Portaria Interministerial n. 9, de 19 de março de 2018, as quais visam regular minuciosamente a situação destes imigrantes em consonância com as conjunturas estabelecidas pelo caso concreto.

Não obstante tais medidas, percebe-se que subsiste discussão no que se refere à efetiva garantia dos direitos humanos aos imigrantes venezuelanos. De acordo com relatório apresentado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) (2018, p. 34) as medidas adotadas, até o presente momento, não teriam apresentado credenciais capazes para realizar alteração do quadro de desarticulação e violações de direitos dos imigrantes venezuelanos constatados.

Dessa forma, em razão da eventual insuficiência dos ordenamentos jurídicos positivados para a garantia dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos, vê-se a importância do presente projeto, tendo em vista que a Constituição Federal garante como objetivo fundamental por meio de seu art. 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Ademais, apresenta-se como justificativa para realização da presente pesquisa o interesse pessoal deste estudante acerca de matérias relacionadas à área do Direito Internacional Público e de Direitos Humanos, as quais apresentam-se como disciplinas indispensáveis para a correta compreensão do direito na atualidade, tendo em vista que é notável o fato de que o mundo encontra-se em um processo de emergência de um Direito mundial, no qual “[...] setores sociais produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico *sui generis*” (TEUBNER, 2003, p. 09).

Além disso, o presente estudo justifica-se por sua originalidade. Isso porque, não obstante já tenham sido realizadas pesquisas em relação à garantia dos direitos humanos aos imigrantes no Brasil, percebe-se, consoante consulta realizada na Biblioteca Digital Jurídica (BDJur), que nenhum documento se assemelhou ao objeto de estudo deste trabalho. Isso reflete a importância do estudo do tema para a construção dos conhecimentos da área jurídica, para o desenvolvimento da pesquisa no Curso de Direito da Unisul e para a contribuição da formação dos estudantes e professores da universidade, pois serve não somente àqueles que estudam o Direito, mas a todos os interessados em Direitos Humanos e nas questões sociais que envolvem o país.

Destarte, em razão da atualidade e originalidade do objeto da presente da pesquisa, assim como da relevância social, tendo em vista que trata da aplicação dos direitos humanos aos imigrantes venezuelanos no Brasil, vê-se estar demonstrada a justificativa desta pesquisa, a qual buscará identificar como a aplicação do visto de residência temporária aos imigrantes mencionados implica na garantia aos direitos humanos dos mesmos.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo Geral

Analisar como a aplicação da autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos pelo Brasil implica na garantia aos direitos humanos dos mesmos.

1.6.2 Objetivos específicos

Apresentar conceitos introdutórios acerca dos direitos humanos, assim como sua evolução histórica e classificação;

Buscar os fundamentos para a ocorrência da migração internacional, bem como apresentar suas conceituações e tipologias, destacando o refúgio;

Identificar quais os principais tratados que disciplinam a migração internacional, especialmente na condição de refúgio, indicando quais deles o Brasil é signatário;

Explicar como é o tratamento concedido por meio da legislação brasileira às migrações, especialmente no que se refere ao refúgio;

Pesquisar dados sobre as migrações ocorridas em âmbito internacional e no Brasil, assim como sobre a crise da Venezuela e as migrações decorrentes da mesma;

Investigar os aspectos legais da recepção de imigrantes venezuelanos pelo Brasil;

Avaliar se a aplicação da lei brasileira aos imigrantes venezuelanos no Brasil atende aos princípios e normas referentes aos direitos humanos dos mesmos.

1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Em consonância com o exposto por Gil (2002), a pesquisa pode ser definida como o procedimento racional e sistemático para obter respostas aos problemas propostos. Ainda, destaca-se que a metodologia da pesquisa é indispensável em todas as disciplinas, bem como pode oferecer os meios necessários para o estudante estruturar e apresentar com mais clareza, coerência e profundidade os conhecimentos pesquisados (HEERDT; LEONEL, 2007).

De forma primordial, quanto ao seu objetivo, essa pesquisa define-se como de natureza exploratória, cujo escopo é proporcionar maior familiaridade do pesquisador com o objeto de estudo. Isto porque a presente pesquisa tem como objetivo averiguar as questões

referentes à realização das imigrações de venezuelanos no Brasil a fim de apurar se os direitos humanos dos mesmos estão sendo garantidos.

Ademais, quanto à abordagem da pesquisa, esta será de natureza qualitativa visto que busca analisar os aspectos e critérios do presente tema. Neste tipo de pesquisa, os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Já no que diz respeito ao procedimento utilizado na coleta de dados, serão utilizados o bibliográfico e documental, tendo em vista que a presente pesquisa tem como base fontes secundárias de materiais já devidamente publicados, como artigos científicos e doutrinas, assim como fontes primárias, eis que o presente trabalho discutirá à legislação brasileira vigente que trata das relações migratórias, especialmente no que diz respeito aos imigrantes venezuelanos.

Além disso, considerando-se que a futura monografia pesquisará especificamente acerca de imigrantes venezuelanos no Brasil, o procedimento utilizado na coleta de dados da presente pesquisa também é classificado como estudo de caso, o qual é um estudo exaustivo, profundo e extenso de uma ou de poucas unidades, empiricamente verificáveis, de maneira que permita seu conhecimento amplo e detalhado (LEONEL; MOTTA, 2007).

Por fim, destaca-se que o método da presente pesquisa é dedutivo, no qual parte-se de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, em virtude de sua lógica (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia encontra-se dividida em sete capítulos. Nesse primeiro capítulo foram apresentadas as informações básicas acerca do tema, sendo expostas de forma pormenorizada a situação problema, o problema de pesquisa, a justificativa, os objetivos, bem como o delineamento metodológico.

No segundo capítulo do trabalho serão devidamente apresentados os temas relacionados aos direitos humanos, sendo elencadas suas conceituações básicas, assim como a classificação e contexto histórico do mesmo.

O terceiro capítulo, por sua vez, trará um estudo referente à definição e à classificação da migração, sendo também apresentados dados acerca da migração no mundo.

Ainda, no mesmo capítulo, será expressa a conceituação do refúgio e sua diferenciação em relação ao asilo.

Já no quarto capítulo apresentar-se-á os principais tratados internacionais que tratam das migrações internacionais e do refúgio, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Relativa aos Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), a Declaração de Cartagena (1984) e o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018).

O quinto capítulo será responsável por analisar a legislação brasileira aplicada em relação às migrações, sendo tratada especialmente a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 9.199/2017), bem o refúgio por meio do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97).

No sexto capítulo discorrer-se-á sobre a recepção dos imigrantes venezuelanos no Brasil, sendo apresentados dados acerca da migração no Brasil e Venezuela, bem como a legislação e medidas adotadas pelo Brasil em relação aos imigrantes venezuelanos. Ainda, será realizada análise sobre a aplicação da autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no Brasil e as implicações quanto aos direitos humanos.

Por fim, no sétimo capítulo, serão expostas as conclusões sobre o presente trabalho.

2 DIREITOS HUMANOS

O conceito de “Direitos Humanos” resultou de uma evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da humanidade (HERKENHOFF, 1994), o qual foi responsável pela introdução de diversos direitos inerentes ao ser humano, sendo incluso o “direito à migração”.

Desta forma, a fim de compreender apropriadamente o tema deste trabalho, imprescindível serem apresentadas a conceituação, evolução histórica e atual classificação dos direitos humanos.

2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos, segundo Benevides (1994 apud COMPARATO, 2004), são aqueles comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia e independentes do reconhecimento formal por poderes públicos, embora devam ser autenticados pelos mesmos. A relevância desses fundamentos, que podem ser políticos, civis ou sociais, é notável, pois asseguram, principalmente, o respeito à dignidade do indivíduo.

Penteado Filho (2012, p. 20), de forma semelhante, define os direitos humanos:

Os direitos humanos são um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida. São direitos indissociáveis da condição humana.

Ademais, cabe ser destacado que os direitos humanos se distinguem dos direitos fundamentais, conforme dispõe Comparato (2001, p. 56):

[...] os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Assim, nota-se a importância dos direitos humanos, bem como de seu reconhecimento formal pelos países. Na sequência, em continuidade ao tema, analisar-se-á a evolução histórica de tais direitos a fim de demonstrar as mudanças ocorridas em seu conceito.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em relação à evolução histórica dos direitos humanos, sabe-se que os mesmos foram evoluindo com o passar do tempo; começando, basicamente, no período axial quando o ser humano, pela primeira vez na História, passou a ser considerado homem dotado de liberdade e razão independente de suas características (COMPARATO, 2004).

Ressalta-se que “os direitos humanos são consequências de diversas fontes, como os costumes de civilizações antigas, a produção jus filosófica e a disseminação do Cristianismo” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 17). Assim, diversos fatores contribuíram para a afirmação histórica desses direitos no mundo, os quais serão brevemente elencados neste trabalho.

Sobre o assunto, Galhano (2016, p. 23) dispõe:

Assim, num processo de evolução histórica, adquirem-se e ampliam-se os direitos humanos, mesmo que, inicialmente, de uma forma mais "modesta", mas demonstrando a gradual conquista pelo homem. É por isso que devemos dar importância ao estudo e ao acompanhamento da evolução do homem, para acompanharmos, também, a realização dos direitos humanos.

Inicialmente, em relação ao surgimento de tais direitos, salienta-se que os mesmos já eram reconhecidos na Antiguidade por meio do Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII, antes de Cristo), do pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV, a.C), da filosofia de Mêncio (China, século IV a.C), da República de Platão (Grécia, século IV a.C), bem como no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas ancestrais (HERKENHOFF, 1994, p. 51).

Além disso, Herkenhoff (1994, p. 52) destaca que, na época, por não obterem garantia legal, os direitos humanos padeciam de certa precariedade na estrutura política. Não obstante, tal circunstância não exclui a importância da contribuição das culturas antigas na criação da ideia de direitos humanos.

Posteriormente, cumpre ser citada a "Magna Carta" (1215), a qual trata-se do primeiro documento escrito de petição de direitos que um monarca, o Rei João Sem-Terra (1166-1216), assinou (GALHANO, 2016, p. 03). Acerca da relevância de tal documento, Galhano (2016, p. 04) destaca que, apesar do mesmo não se referir a todas as pessoas, e sim apenas à classe dominante da época, este foi o primeiro instrumento de limitação do poder do Estado, abrindo espaço para a ação dos indivíduos para o exercício dos direitos dos seres humanos.

Além disso, a "Magna Carta" previa dentre as suas garantias o devido processo legal, o livre acesso à justiça, a liberdade de locomoção, o livre acesso ao país, restrições

tributárias, bem como a proporcionalidade entre o delito praticado e a sanção a ser imposta (MORAES, 2006, p. 7).

Após, salienta-se a importância do “Bill of Rights” (1689), o qual foi responsável em pôr fim, pela primeira vez, ao regime da monarquia absoluta desde o seu surgimento na Europa renascentista (COMPARATTO, 2015, p. 105).

No que refere à tal documento, Moraes (2006, p. 08) ensina que:

A Bill of Rights, de 1689, decorrente da abdicação do rei Jaime II e outorgada pelo Príncipe de Orange, no dia 13 de fevereiro, significou enorme restrição ao poder estatal, prevendo, dentre outras regulamentações: fortalecimento ao princípio da legalidade, ao impedir que o rei pudesse suspender leis ou a execução das leis sem o consentimento do Parlamento; criação do direito de petição; liberdade de eleição dos membros do Parlamento; imunidades parlamentares; vedação à aplicação de penas cruéis; convocação frequente do Parlamento. Saliente-se, porém, que, apesar do avanço em termos de declaração de direitos, o Bill of Rights expressamente negava a liberdade e igualdade religiosa.

Ademais, considerável citar a “Declaração da Independência dos Estados Unidos” (1776), a qual trata-se de um documento produzido por Thomas Jefferson e de inigualável valor histórico, tendo em vista que obteve como matéria dominante a limitação do poder estatal.

No que se refere à importância histórica do documento mencionado, Comparatto (p. 117-120, 2015) aponta que:

A característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ela ser o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna. [...] A importância histórica da Declaração da Independência dos Estados Unidos está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

Após, em virtude da tendência de abertura do regime político, polarização e da democratização, adveio a “Revolução Francesa”, da qual originou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (1789), de inspiração na Revolução Americana de 1776 (GALHANO, 2016, p. 7).

Dentre as diversas causas relevantes atingidas pela “Revolução Francesa”, Comparatto (2015, p. 145-148) destaca o espírito universal de tal documento. Isso porque, diferente do ocorrido na Revolução Americana, o espírito da Revolução Francesa foi difundido à Europa, bem como em regiões distantes como Índia, Ásia Menor e América Latina.

Ainda, corroborando tal afirmação, Galhano (2016, p. 8) dispõe:

Com efeito, o Estado moderno - e, aqui, podemos citar o Estado brasileiro -, tem sua origem na Revolução Francesa. Ela influenciou todo o nosso ordenamento jurídico e ainda constitui um marco das sociedades ocidentais na organização dos Estados [...]. A Revolução Francesa teve uma dimensão dupla: nacional e universal. Dimensão nacional, no sentido de que resolveu um problema da França, quando o Rei Luis XVI, absolutista e cruel, foi deposto pelo povo. Dimensão universal porque influenciou a organização dos Estados modernos, tais como o Brasil, os Estados Unidos da América e os Estados da Europa em geral.

Além disso, diversos outros documentos foram relevantes para afirmação histórica dos direitos humanos, tais como: a Constituição Francesa (1848), a Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Weimar (1919) e a Constituição Soviética (1918), os quais tratam-se de diplomas constitucionais fortemente marcados pelas preocupações sociais (MORAES, 2006, p. 11-12).

Por fim, imprescindível citar a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a qual foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU). No período pós Segunda Guerra Mundial, o documento em questão nasceu com o objetivo de nunca mais tolerar as atrocidades ocorridas. Através dos seus 30 artigos, a declaração defendeu diversas garantias ao ser humano, como demonstrado no artigo 1º ao proferir: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

O valor de tal documento reside no fato de que o mesmo representou a manifestação histórica de que se constituiu, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, os quais seriam devidamente efetivados de forma progressiva no plano nacional e internacional (COMPARATO, 2016, p. 238).

De forma semelhante, expõe Galhano (2016, p. 15):

Após a grave crise dos direitos humanos, cujo ápice [...] foi a Segunda Guerra Mundial, buscou-se sua reconstrução e universalização, por meio de um sistema internacional de garantias. A importância desse momento histórico na ampliação e consolidação dos direitos humanos origina uma nova maneira de concebê-los, agora com caráter internacional e universal.

Ainda, ensina Barroso (2010, p. 137):

Uma última limitação que a doutrina passou a reconhecer de maneira praticamente unânime nos últimos tempos decorre dos princípios do direito internacional e, especialmente, dos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, notadamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passou-se a reconhecer aqueles direitos como um patamar mínimo a ser observado por todos os Estados na organização do poder e nas suas relações.

Inclusive, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi responsável por tratar do “direito à migração”, o qual compõe o tema desta monografia, em seu artigo 13 ao declarar que “todo o ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948).

No que se refere ao Brasil, o desenvolvimento dos direitos humanos confunde-se com a evolução constitucional brasileira e a evolução histórica da nação (BARROSO, 2015, p. 480). Isso porque o Brasil é um país que já “nasceu como um país constitucionalista” (CUNHA, 2007), em virtude de sua independência em relação à Portugal ter ocorrido em um período já envolvido nas ideias de constitucionalismo moderno iniciados por movimentos como a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa.

Desta forma, a primeira constituição brasileira – a Constituição Política do Império do Brasil (1824) – já previa em seu “Título VIII - Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros” extenso rol de direitos humanos fundamentais (MORAES, 2016, p. 14).

Após, diversas outras cartas magnas foram responsáveis pela progressão da abrangência dos direitos humanos no Brasil até a elaboração da Constituição Federativa de 1988, a qual, segundo Marchini Neto (2012, p. 02), foi responsável por atribuir uma importância aos direitos humanos nunca antes verificada no âmbito do Governo Federal, tendo em vista que a mesma é “muito avançada em direitos sociais e civis, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária”.

Ainda, acerca da relevância do documento, Barroso (2018) ressaltou em texto referente ao aniversário de 30 anos da promulgação da Constituição Federal:

Uma Constituição tem dois propósitos principais: (i) organizar e limitar o exercício do poder político, assegurando o governo da maioria e estabelecendo as regras do jogo democrático; e (ii) definir os direitos fundamentais do povo, instituindo mecanismos para a sua proteção. Os dois grandes papéis das supremas cortes e dos tribunais constitucionais são, precisamente, assegurar o respeito às regras da democracia e proteger os direitos fundamentais. Este foi um dos domínios em que a Constituição e o Supremo Tribunal Federal se saíram particularmente bem nos últimos 30 anos.

Assim, percebe-se a importância da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a mesma foi responsável por institucionalizar um regime democrático novamente no Brasil, bem como acarretar um avanço na positivação de direitos e garantias.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

Conforme comumente feito pela doutrina, importante classificar os direitos humanos em “dimensões (ou “gerações”) com base na ordem histórica cronológica em que os mesmos passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Sobre o tema, ensina Mello (apud MORAES, 2006, p. 27):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Logo, vê-se que os direitos de 1ª dimensão são aqueles que indicam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, assim, o respeito às liberdades individuais (LENZA, 2016, p. 1156), enquanto os direitos humanos da 2ª dimensão seriam os direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, conforme esclarece Hogemann (2011):

Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte. Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico que viabilizarão uma política econômica. [...] Os Direitos Políticos são direitos de participação popular no poder do Estado que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor.

Já os direitos de terceira geração seriam os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, os quais compreendem o direito a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (MORAES, p. 27, 2016).

Finalmente, sabe-se que os direitos humanos de quarta geração ainda são discutidos pela doutrina atual. No entanto, para Bonavides (2012, p. 591-592) os mesmos compreendem o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, sendo que, somente com esses direitos seria legítima e possível a globalização política.

De forma mais ampla, Ribas (2005) elenca como direitos humanos de quarta geração:

A preservação do patrimônio genético, a não exploração comercial do genoma humano, a preservação dos organismos naturais, a não privatização de plantas e organismos vivos, a regulação da transgenia, o livre acesso às tecnologias de informação, o sigilo do conteúdo de banco de dados, a privacidade frente aos sistemas

eletrônicos e de vigilância, a preservação das crianças à ameaça da pedofilia na Internet [...]

Destarte, sendo devidamente explanados o conceito, a evolução histórica e classificação dos direitos humanos, analisar-se-á, na sequência, os aspectos relativos à migração.

3 MIGRAÇÃO

Neste capítulo serão tratados diversos aspectos relacionados à migração, especialmente sua definição, classificação, bem como o contexto e a situação migratória no mundo. Ainda, analisar-se-á a conceituação do refúgio e sua diferenciação em relação ao asilo.

3.1 DEFINIÇÃO DE MIGRAÇÃO

Uma das características da história do capitalismo tem sido a intensa migração da população (BRITO, 1996), a qual pode ser definida como um “movimento que compreende qualquer deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas”, sendo que tal dinâmica inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2009, p. 40).

Ainda, sobre o tema, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (2014) apresenta conceituação para migrante:

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país. “Migrante” é o termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar.

Há inúmeras causas comumente elencadas para a ocorrência dos diversos tipos de migrações existentes, sendo que, para Fairchild (apud NOLASCO, 2016, p. 9), estas têm que ser muito poderosas, porque a tendência do ser humano é permanecer no local ao qual pertence.

Acerca do assunto, Dias, Generosa e Oliveira (201-, p. 1) estabelecem que os deslocamentos podem estar ligados a fatores relacionados a guerras, epidemias, perseguições religiosas, conflitos étnicos, catástrofes naturais e motivações econômicas das mais variadas. Ainda, Perdomo (2007), destacou como causas para a ocorrência da migração:

A mobilidade das populações é um fato reconhecido ao longo da história, no entanto, na era moderna, diversos fatores contribuíram para o seu aumento. Os avanços na tecnologia da comunicação que facilitam as viagens; a comercialização entre países, incluindo o efeito do intercâmbio resultante da globalização; a instabilidade política, pobreza e desemprego em países economicamente desfavorecidos são, entre outros, fatores que contribuem para este fenômeno. As causas da migração podem ser políticas, econômicas ou naturais.

[...]

Desigualdades sociais e políticas, bem como outros fatores, levam à migração. Na medida em que estas situações persistam nos países economicamente desfavorecidos,

continuaremos observando o aumento destes deslocamentos populacionais, representando um desafio para os países que os recebem.

Já no que se refere aos efeitos da migração, verifica-se que o deslocamento das populações costuma ocasionar variadas implicações nas pessoas que emigram, bem como nas populações que recebem o migrante, os quais podem ocorrer tanto no âmbito sociocultural, quanto na saúde pública (PERDOMO, 2007).

Isso porque as pessoas que emigram transportam consigo diversos aspectos próprios, como cultura, hábitos, costumes, religião, bem como o estado de saúde, sendo obrigadas, conjuntamente com a população preestabelecida, a se adaptar ao novo ambiente criado. Em virtude de tais fatores, estudos sobre a migração revelam, por exemplo, uma ampla gama de enfermidades consequentes da migração, como depressão e estresse traumático ao suicídio e outras formas de doenças psiquiátricas (FRIIS; PERSSON; YNGVE, 1998).

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES

Visando compreender melhor o fenômeno da migração, demonstra-se adequado realizar a sua classificação comumente feita pela doutrina. Assim, de forma primordial, cabível definir o migrante como imigrante ou emigrante.

Acerca do tema, em consonância com o conteúdo disposto no art. 1º, incisos II e III, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), emigrante seria o brasileiro que vai ao exterior de forma temporária ou definitiva, enquanto imigrante seria a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente em um país diferente do seu de origem (BRASIL, 2017).

Ainda, importante estabelecer a distinção entre imigrante e estrangeiro, tendo em vista, que não obstante tratem-se de duas expressões diferentes para conceituar o mesmo fato – a presença de um forasteiro fora das fronteiras de seu país –, a diferenciação das duas situações é imprescindível para o estudo do tema (BARBOSA, 2010, p. 13). Desta maneira, explica Sayad (apud BARBOSA, 2010, p. 24):

Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras; mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se “estrangeiro” é a definição jurídica de um estatuto, “imigrante” é antes de tudo uma condição social. (...) Mas, para além do critério social que faz do estrangeiro um imigrante, existem apenas, até as fronteiras e apenas para a linguagem oficial que é a linguagem do direito, estrangeiros (de

direito) e todo imigrante é, de direito, um estrangeiro; é assim que começa, aliás, todo o itinerário do imigrante. Portanto, não é à toa que toda legislação relativa à entrada em território nacional é na verdade e necessariamente uma legislação que, sem dizê-lo explicitamente, é também relativa – quando não exclusivamente – à imigração; e inversamente, toda legislação relativa à imigração deve primeiro tratar da admissão de estrangeiros em território nacional.

[...]

Estrangeiro é uma definição jurídica de “um estatuto” – refere-se àquele que está apenas de passagem –; “imigrante” é antes de tudo uma condição social.

Além disso, divide-se a migração em internacional, a qual ocorre de um país para o outro, e interna, a qual ocorre dentro de um mesmo país. Ainda, a migração interna é subdividida em inter-regional, a qual ocorre de um estado para o outro, e intra-regional que ocorre dentro do mesmo estado (ALMEIDA, [201-]).

Ademais, em relação ao tempo de permanência do migrante, Almeida ([201-]) destaca que a migração pode ser definitiva, no caso de a pessoa passar a residir permanentemente no local para o qual migrou, ou temporária quando reside apenas por determinado período preestabelecido no local em que migrou.

Já no que se refere à forma em que ocorreu a migração, vê-se que essa pode ser definida como forçada e voluntária. A migração voluntária ocorre quando o indivíduo, espontaneamente, decide migrar para outra região, enquanto a migração forçada, ao contrário, ocorre quando o migrante se desloca ao país que não o da sua nacionalidade ou residência por causas alheias à sua vontade (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2014).

Por fim, oportuno utilizar a conceituação realizada pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos (2014) para apresentar a diferenciação de imigrantes clandestinos, ilegais e estrangeiros em situação irregular ou indocumentados:

Em breves palavras, clandestino é o que entra num país sem portar Visto ou autorização para tal. Ao passo que, ilegal é o estrangeiro que se encontra num país em condições não condizentes com a legislação daquele país, embora, não necessariamente tenha entrado de forma clandestina. E, indocumentado ou em situação irregular, é o que não providenciou sua documentação ou que, após haver entrado legalmente no país, ali permaneceu além do período de autorização que recebera.

Assim, apresentados os conceitos e classificações relacionados às migrações, adequada a análise do refúgio a fim de ser estabelecida a correta distinção entre tais institutos.

3.3 REFÚGIO

Apesar de as situações de migração e de refúgio serem distintas, ambas são regularmente confundidas. Assim, visando uma explicação didática, vê-se adequado tratar sobre o tema de forma separada.

De forma primordial, destaca-se que, em consonância com o que fora definido pelo art. 1-A da Convenção de Genebra sobre o Estatuto de Refugiados de 1951 e seu protocolo de 1967, refugiado seria a pessoa que devido a “fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa de ditos temores, não queira valer-se da proteção de tal país” (ACNUR, 1951 e 1967).

De maneira semelhante, a legislação brasileira pela via do art. 1º, inciso III, do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9474/97), manifestou que refugiado seria “a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997).

Logo, percebe-se que o refugiado não deve ser confundido com o “migrante econômico”. Isso porque, enquanto o migrante econômico desloca-se de seu país de origem visando fugir da pobreza e da miséria; um refugiado deixa o seu país de origem para fugir de adversidades relacionadas à insegurança, perseguição e morte (CIERCO, 2017, p. 13).

Acerca da importância do reconhecimento da condição de refugiado, é relevante ressaltar que, embora cada país estabeleça seus procedimentos próprios para a determinação do status de refugiado ao imigrante a fim de lhe fixar uma situação jurídica específica, uma pessoa é refugiada independentemente de já lhe ter sido ou não reconhecido tal status por meio de um processo legal de elegibilidade (ACNUR, 201-).

Não obstante, o ACNUR possui competência para reconhecer o status de refugiado em situações específicas, tais como os casos em que os países não são signatários de quaisquer instrumentos internacionais relativos a refugiados, quando as autoridades requererem ao ACNUR para assumir essa função, ou quando a determinação a ser realizada é indispensável para a garantia da proteção e assistência do imigrante (ACNUR, 201-).

Ainda, sobre a diferenciação entre as migrações voluntárias e o instituto do refúgio, Cierco (2017, p. 13) ensina de forma pormenorizada:

Não é fácil distinguir entre ‘migrações voluntárias’ e ‘involuntárias’. No entanto, existem alguns pontos em comum entre as circunstâncias que as provocam. Os movimentos de refugiados produzem-se frequentemente de forma súbita, quando a situação se torna insuportável. Estão geralmente associados à perda de proteção ou de um estatuto legal. Quanto aos imigrantes, estes dispõem geralmente de algum tempo para organizar a sua partida e têm tendência a deslocarem-se para junto de parentes

ou de amigos já instalados noutros países ou onde as suas aptidões profissionais correspondam a uma certa procura. Pelo contrário, os refugiados, no momento da partida, nem sempre estão certos quanto ao seu destino. Podem mesmo deslocar-se para regiões totalmente desconhecidas, onde as comunidades locais lhes podem ser hostis. Alguns imigrantes deixam os seus países por razões positivas: para prosseguir os seus estudos, para completar a sua formação profissional ou simplesmente viajar. Quanto aos refugiados, o seu primeiro objetivo consiste pura e simplesmente em escapar a um contexto que ameaça a sua vida, liberdade ou bem-estar. O imigrante é livre de escolher o seu local de destino e é, em certa medida, livre de voltar ao seu lugar de partida. O refugiado não é livre; independentemente do motivo, as condições da sua partida fazem com que ele vá, não para onde quer, mas para onde ele pode. Esta ausência de liberdade de escolha e de movimento traz uma série de consequências para ele próprio e para o país de acolhimento.

Ademais, ressalta-se que o sistema jurídico competente aos refugiados teve como marco a Resolução 319-A (IV) da Assembleia Geral da ONU, a qual possuiu como objeto a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (ONU, 1950), e obteve a tarefa principal de conceder proteção jurídica internacional aos refugiados.

Além disso, cumpre ser exposto que não foram outorgados poderes coercitivos ao ACNUR para que pudesse determinar o cumprimento de certas ações e iniciativas por parte dos Estados em benefício da proteção dos refugiados, porém o mesmo representou uma progressão para o alcance de tal objetivo. Assim, a missão do ACNUR foi e ainda é garantir o bem-estar dos refugiados buscando assegurar à totalidade da população o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país (BARICHELLO; DE ARAUJO, 2015).

Por fim, cabível ressaltar que “asilo” não se confunde com “refúgio”. Conforme ensina Barreto (2006), a principal diferença entre os institutos reside no fato de que a concessão de asilo resulta de uma decisão política do Estado cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional, enquanto a outorga da condição de refugiado relaciona-se com uma instituição de caráter universal, devendo ser aplicada de maneira apolítica e visando proteger as pessoas com fundado temor de perseguição.

3.4 DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NO MUNDO

A migração é um fenômeno constante na história da humanidade e já vem ocorrendo desde a pré-história, quando, admitindo-se a origem africana dos homens, considera-se que há 100 mil anos os mesmos sucederam uma nova migração para todas as partes do planeta (MORAIS, 2017).

Após, diversos outros motivos foram responsáveis pela ocorrência das migrações na história da humanidade, tais como o deslocamento de escravos; a necessidade de comida e

trabalho; a necessidade de proteção e por causa das pressões populacionais, dos conflitos contra outros ou pelo senso de aventura (GOUCHER; WALTON, 2011, p. 34).

Dentre tais pretextos, destaca-se os ocorridos nos séculos XIV e XV, os quais foram decisivos para uma mudança no padrão migratório mundial, tendo em vista que essa foi a época da realização das “grandes descobertas” pelos países europeus. Assim, as Américas, a África e partes da Ásia tornaram-se o destino das correntes migratórias visando o povoamento e a conquista de tais territórios (ENRICONI, 2017).

A partir de tal momento, a migração atingiu novos picos como resultado e algumas vezes o catalisador de grandes mudanças na população durante a história mundial (GOUCHER; WALTON, 2011, p. 34), podendo-se destacar a migração consequente da 1ª Revolução Industrial, a qual foi responsável pelo início da preocupação dos países na regulação da entrada de imigrantes, sendo os Estados Unidos um dos primeiros países a estabelecer critérios para a entrada dos mesmos por meio do Estatuto Geral da Imigração em 1882 (ENRICONI, 2017).

Ainda, imprescindível ressaltar o movimento migratório consequente da 1ª e 2ª Guerra Mundial. Sobre o tema, manifestam Goucher e Walton (2011, p. 32):

Os deslocamentos de guerra foram um poderoso determinante na migração humana do mundo moderno. Prisioneiros de guerra sempre foram migrantes forçados. Fugindo de guerras e da opressão, eles encontraram novas oportunidades para sua habilidade de se realocar a meio mundo de distância. Refugiados econômicos e políticos, durante e após as duas Guerras Mundiais do século XX, resultaram em grandes deslocamentos de populações e levantaram a questão da definição legal internacional do status de refugiado.

Atualmente, a migração mundial atingiu seu ápice e vem obtendo um crescimento progressivo. Em consonância com dados expostos pelo Inventário de Migração Internacional 2019, conjunto de dados divulgados pela Divisão de População do Departamento de Economia e Assuntos Sociais (DESA) da ONU, o número de migrantes internacionais alcançou a marca de 272 milhões de pessoas em 2019, um aumento de 51 milhões desde 2010, e já significam 3,5% da população global (ONU, 2019).

Ainda, pelo mesmo relatório restou informado que cerca de metade dos migrantes internacionais reside em apenas dez países, sendo que os Estados Unidos obtêm o maior número de pessoas (51 milhões), seguido da Alemanha e da Arábia Saudita, as quais estão em segundo e terceiro lugares (13 milhões cada uma). Ainda, destacam-se a Rússia (12 milhões), Reino Unido (10 milhões), Emirados Árabes Unidos (9 milhões), França, Canadá e Austrália (cerca de 8 milhões cada um) e Itália (6 milhões) (ONU, 2019).

Não obstante, em consonância com estudo do Priceconomics baseado nos dados acerca da imigração disponibilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2015, vislumbra-se que os países que obtém o maior índice de imigrantes entre a população são a Arábia Saudita (32,3%), Austrália (28,2%) e Canadá (21,8%) (DENK, 2016).

Os motivos para a crescente taxa de imigração para cada país são variáveis, podendo ser resultantes de fuga de guerras, razões econômicas, ou mesmo, muitas vezes, por incentivos do próprio país que se pretende imigrar. Como maneira de exemplificação, pode-se citar o Canadá como um país que incentiva a imigração, tendo em vista que o mesmo demanda por profissionais mais jovens para movimentar a economia e a oferta de emprego nas mais diversas áreas em virtude do envelhecimento de sua população e da diminuição da taxa de natalidade (COTTET, 2017).

Além disso, ressalta-se que os principais movimentos migratórios ocorridos nos últimos anos foram em virtude dos conflitos ocorrido na Síria, onde cerca de 824.400 pessoas foram forçadas a fugir, segundo dados do ACNUR, e dos conflitos na África Subsaariana (ACNUR, 201-). Ademais, recentemente, a crise ocorrida na Venezuela vem sendo tratada como um dos principais movimentos migratórios ocorridos, a qual é objeto desta monografia e será tratada de forma específica em tópico próprio.

Quanto aos dados referentes aos refugiados, o ACNUR informou no ano de 2019 em seu relatório anual (Tendências Globais) que o número de pessoas fugindo de guerras, perseguições e conflitos ultrapassou a marca de 70 milhões em 2018, sendo que tal número dobrou em 20 anos e é 2,3 milhões maior que o ano anterior (ACNUR, 2019).

Destaca-se que, conforme ressaltado pela Organização Internacional de Migração (OIM) por meio do World Migration Report 2018, a migração traz benefícios para quem se desloca, para seus familiares, bem como para os países de origem e de destino do migrante, eis que, em 2016, o Banco Mundial relatou que as remessas de dinheiro enviadas por migrantes aos seus parentes já totalizava 429 bilhões de dólares.

Apresentadas as informações iniciais sobre migrações, segue-se ao estudo das normas internacionais que as regulam.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGULAM AS MIGRAÇÕES E REFÚGIO

A normatização internacional é extremamente importante para o reconhecimento de direitos e garantias aos migrantes e apátridas. Isso porque, em razão do constante aumento do movimento migratório ocorrido mundialmente percebe-se ser imprescindível a adoção de diligências para a plena integração de tais indivíduos, bem como para a minimização dos possíveis impasses sociais que possam surgir (CARDIN, SILVA, 2017).

Desta forma, no presente capítulo serão devidamente estudadas as normas internacionais ratificadas pelo Brasil que tratam acerca de temas relacionados à migração e ao refúgio.

4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratado ou convenção internacional é um acordo de vontades realizado entre sujeitos do Direito Internacional, agindo enquanto tais, de que derivam efeitos jurídicos internacionais ou jurídicos internacionalmente relevantes (MIRANDA, p. 57, 2009).

Em relação à sua origem, destaca-se que os tratados têm uma procedência histórica muito remota, tendo em vista que seus primeiros contornos foram realizados há mais de doze séculos antes de Cristo (MAZZUOLI, p. 118, 2018). Não obstante, apenas em 1969 foi elaborada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual, segundo Mazzuoli (p. 119, 2018) foi responsável pela “codificação de regras gerais referentes aos tratados concluídos entre sujeitos do Direito Internacional, bem como em regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas na arena internacional”.

Nos moldes do art. 2º, § 1º, alínea “a” da Convenção mencionada, tratado seria “um acordo internacional concluído por escrito entre Estado e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (ONU, 1969).

Ademais, cumpre ser destacado que o termo “tratado” é uma expressão genérica e, conseqüentemente, engloba diferentes nomenclaturas. Assim, na prática convencional geral vislumbram-se diversas denominações utilizadas respeitando as eventuais particularidades em relação à forma, ao conteúdo e ao objeto de cada documento, tais como: convenção, protocolo, convênio, etc., sendo que em todas essas denominações persiste o fato de serem expressões do

acordo de vontades, que estipulam direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional (ACCIOLY; CASELLA; NASCIMENTO E SILVA, 2016, p. 154).

Contudo, os tratados dependem da observância de uma série de formalidades para vigorarem no ordenamento jurídico dos Estados-partes. Corroborando tal informação, Piovesan (2013, p. 108) ressalta que “os tratados não podem criar obrigações para os Estados que neles não consentiram, ao menos que preceitos constantes dos tratados tenham sido incorporados pelo costume internacional”.

Acerca das formalidades para aprovação do tratado internacional, Mazzuoli (2018, p. 154) destaca quatro fases pelas quais os tratados devem passar para sua conclusão:

São genericamente *quatro* as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: *a*) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; *b*) a da aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; *c*) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e *d*) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado. Essa última fase é apenas complementar às demais e visa dar aplicabilidade interna ao compromisso internacionalmente firmado; sua ausência não exime, em absoluto, o Estado de responder pelos termos do tratado já ratificado e em vigor.

Assim, percebe-se que a aprovação de um tratado internacional depende do cumprimento de fases internacionais, sendo estas a negociação, a assinatura e a ratificação, bem como de fases internas, as quais, respeitando as particulares de cada sujeito do Direito Internacional, geralmente compreendem o referendo parlamentar, a promulgação e a publicação.

No Brasil, os tratados internacionais exigem para seu aperfeiçoamento um ato complexo no qual se compreendem a vontade do Presidente da República que os celebra, bem como a vontade do Congresso Nacional que os aprova mediante decreto legislativo (PIOVESAN, 2013). Isso porque, em consonância com os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, enquanto a competência para celebrar tratados é do Presidente da República, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados (BRASIL, 1988).

Outrossim, os tratados devem ser assinados pelo Presidente da República e, após, enviados ao Congresso Nacional, o qual pode ou não aprovar o texto exposto por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta de seus membros (BRASIL, 1988). No caso de rejeição na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, há o envio de uma mensagem ao Presidente da República informando-o do ocorrido (RAMOS, 2017, p. 515).

Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1480/DF:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência da promulgá-los mediante decreto.

No que se refere à hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se, em consonância com o disposto pelo art. 5º, § 2º e 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como pelo posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que a mesma dependerá do assunto abordado e da votação realizada.

Primeiramente, em relação aos tratados internacionais comuns, ou seja, aqueles que não tratam acerca de direitos humanos, percebe-se que a Constituição Federal não foi clara acerca de seu posicionamento hierárquico no ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2018).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento firmado desde 1977 e reafirmado pela ADI 1480/DF, concluiu que os tratados internacionais comuns teriam força de lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a Constituição Federal atua como um limite material para tais tratados, sendo que eventuais confrontos com leis ordinárias seriam resolvidas pelos métodos de especialidade e anterioridade (FEILKE, p. 04, 2013).

Já em relação aos tratados internacionais que discorrem sobre direitos humanos, vê-se que, nos moldes exposto pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal, os “que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Atualmente, as convenções internacionais que receberam a roupagem mencionada foram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada por meio do Decreto n. 6.949/2009, e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, publicado por meio do Decreto n. 9522/2018.

De forma diferente, os tratados mencionados que não foram aprovados no quórum estabelecido constitucionalmente possuem natureza supralegal, ou seja, possuiriam uma

posição que, não obstante fosse inferior à Constituição Federal, seria privilegiada em relação à legislação ordinária (ALVES, p. 07, 2016).

Inclusive, a tese da supralegalidade foi mencionada pelo Min. Gilmar Mendes durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 446.343:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Desta forma, analisados os conceitos relativos ao tratado internacional, cabível a realização do estudo das normas internacionais relevantes acerca de migração e refúgio nos tópicos a seguir.

4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Conforme já explanado no decorrer desta monografia, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” representa um marco aos direitos humanos, tendo em vista que estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos pela primeira vez na história da humanidade.

A elaboração de tal documento ocorreu no período posterior à Segunda Guerra Mundial e foi realizada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais das mais variadas regiões do mundo, sendo proclamada pela Assembleia Geral da ONU em Paris na data de 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral tal como um preceito a ser objetivado por todas as nações do mundo (ONU, 200-).

Durante a aprovação do documento, dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor (inclusive o Brasil) e nenhum de forma contrária, sendo que houve oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética) (MAZZUOLI, 2018, p. 789). Atualmente, o número de signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos já alcança a marca de 193 países (ONU, 200-).

Destaca-se que a natureza jurídica da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” não pode ser considerada como de um tratado internacional, eis que não foram obedecidos os procedimentos internos e internacionais necessários para a elaboração do mesmo

(MAZZUOLI, 2018, p. 790). Não obstante, conforme dispõe Mazzuoli (2018, p. 790), “é possível (mais do que isso, é necessário) qualificar a Declaração Universal como norma de *jus cogens* internacional, por ser imperativa e inderrogável pela vontade dos Estados”.

Já em relação à importância do documento mencionado no que se refere às migrações, ressalta-se que o mesmo foi responsável por institucionalizar o direito à migração e ao refúgio como direitos humanos por meio dos artigos 13 e 14 do documento ao expor que:

Artigo XIII 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.
Artigo XIV 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (ONU, 1948)

Além disso, com a aprovação da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi criada a ideia de “Direito Internacional dos Direitos Humanos” que, conseqüentemente, acabou influenciando diversos tratados firmados posteriormente, dentre os quais destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais foram aprovados pela Assembleia da ONU, em 16 de dezembro de 1966 (TAVORA, 2016, p. 145).

Ademais, da mesma forma, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” serviu como inspiração para constituições de diversos países, inclusive o Brasil. Isso porque, após um período de grave afronta aos direitos humanos durante a Ditadura Militar, a Constituição Federativa de 1988 foi responsável por regularizar a situação do Brasil com o resto do mundo ao institucionalizar o respeito aos direitos humanos e as garantias do princípio da dignidade da pessoa humana nos moldes da declaração internacional citada (BARBOSA, 2018).

Destarte, conclui-se que “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi imprescindível para o início da internacionalização e da institucionalização de diversos direitos humanos, incluindo o direito à migração e ao refúgio, em diversos documentos nacionais e internacionais, inclusive a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual será discutida a seguir.

4.3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) E O PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967)

Após o reconhecimento de quais seriam os direitos humanos existentes por meio da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948), mostrou-se necessária a regulamentação de certos temas abordados por meio de documentos internacionais específicos.

Assim, durante a Conferência de Plenipotenciários realizada em Genebra, a qual contou com a participação de delegações de 26 países, bem como de representantes do ACNUR, da Organização Internacional de Refugiados (OIR) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais não possuíam direito a voto, foi assinada por 12 países a “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados”, em 28 de julho de 1951 (BARICHELLO, ARAUJO, 2015).

Não obstante, atualmente, cerca de 150 países (três quartos das nações do mundo) são signatários da Convenção mencionada e/ou do Protocolo de 1967, demonstrando a progressiva preocupação das nações com o tema (ONU, 201-).

Em relação ao Brasil, destaca-se que esse também aderiu à Convenção, sendo a mesma promulgada pela via do Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961 com algumas reservas geográficas e temporais, bem como com algumas exclusões de artigos, tais como o artigo 15, que trata do direito de associação, e o artigo 17, o qual refere-se ao exercício de atividade profissional assalariada (RAMOS, 2017, p. 177).

A relevância da “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados” para o tema que aborda é notável, tendo em vista que a mesma é considerada o “eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados” (BARICHELLO; ARAUJO, 2015, p. 126). Isso porque a Convenção foi responsável por estabelecer um estatuto pessoal aos refugiados, bem como elencar os padrões mínimos para seu tratamento, incluindo direitos básicos como o de obter um emprego remunerado e o de receber documentos de identidade e passaporte (BARICHELLO, ARAUJO, 2015).

Ainda, o documento mencionado estabeleceu o “princípio *non-refoulement*” (princípio da não devolução, em tradução livre) como norteador dos refugiados por meio do seu artigo 33, sendo este considerado o “primeiro e mais básico direito garantido ao solicitante de refúgio, no âmbito da proteção internacional” (PEREIRA, 2014, p. 25). Segundo tal princípio, é proibida a expulsão ou devolução forçada de refugiados “a menos que existam circunstâncias excepcionais claramente definidas e que justifiquem a adoção de tais medidas” (ACNUR apud BARICCHELO, ARAUJO, 2015, p. 127).

Além disso, a Convenção foi responsável por estabelecer, em caráter universal, o conceito de refugiados por meio do seu artigo 1º, § 2º, alínea “c”, conforme segue:

Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Desse modo, nota-se que o conceito de refugiados estabelecido pela Convenção de 1951 não era plenamente abrangente, eis que possuía uma limitação geográfica e temporal ao apenas considerar como refugiados pessoas provenientes de entraves ocorridos na Europa e de forma anterior a 1º de janeiro de 1951. Destaca-se que isso ocorreu em virtude do pensamento que subsistia na época que a adversidade com os refugiados era algo pontual (PEREIRA, 2014, p. 25-26).

Contudo, logo foi percebido que os refugiados tornaram-se uma realidade no cenário mundial e, conseqüentemente, medidas globalizantes deveriam ser tomadas. Assim, em 04 de outubro de 1967 entrou em vigor o “Protocolo de 1967”, o qual é um documento independente que, com o passar do tempo, foi responsável por retirar as limitações existentes do conceito de refugiado estabelecido pela “Convenção do Estatuto do Refugiado” (TAVORA, 2016, p. 159). Desta forma, o “Protocolo de 1967” estabeleceu um conceito mais abrangente de refugiados em seu artigo 1º, § 2º:

Art. 1º, §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica [...] (ACNUR, 1967);

Ressalta-se que, não obstante o Protocolo de 1967 esteja correlacionado à Convenção de 1951, aquele documento possui um caráter próprio, haja vista tratar-se de um instrumento jurídico independente em que sua adesão pura e simples é suficiente para que a maior parte das normas contidas na Convenção mencionada tornem-se aplicáveis aos Estados que aderirem ao Protocolo (BARICHELO; ARAUJO, 2015).

Por fim, cumpre ser citado que o Protocolo mencionado somente foi aderido pelo Brasil em 1972, oportunidade em que foi derrubada a reserva temporal existente (EGUCHI; SADEEH, 1998).

4.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA (1984)

Além dos documentos internacionais competentes para proteção dos imigrantes e refugiados na esfera das Nações Unidas, destaca-se que também houveram documentos responsáveis por discutirem estratégias regionais sobre o tema, como por exemplo a “Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos” (1969).

Já no âmbito da América Latina, cita-se a Declaração de Cartagena, a qual foi elaborada em 1984 durante encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena da Índias, na Colômbia, no decorrer da ocorrência do “Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários” (ALMEIDA; MINCHOLA, p. 124-125, 2015).

O documento mencionado surgiu, principalmente, em virtude de conflitos que ocorriam na Nicarágua, em El Salvador na Guatemala, os quais provocaram um fluxo de mais de 2 milhões de indivíduos em fuga, sendo que a maioria desses não era considerado refugiado nos moldes da Convenção de 1951 (ANDRADE, 2001, p. 91). Em razão do disposto, os países latino-americanos constataram a necessidade de positivação de um documento que convergisse com a realidade política e jurídica da América Latina.

Assim, a “Declaração de Cartagena” objetivou complementar a definição já definida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), ao declarar um conceito ampliado para refugiado, conforme vê-se:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1951).

Acerca da complementação realizada, Jubilut (2007, p. 135) destaca que:

A partir dessa ampliação a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos.

No entanto, a “Declaração de Cartagena” não é um documento formalmente vinculativo, sendo apenas uma Declaração não-obrigatória ratificada pelos Estados. Apesar

disso, o documento foi imprescindível para estimular a discussão sobre o tema nos países latino-americanos, de forma que os mesmos se comprometeram a continuar a discussão sobre o tema e incorporá-lo em suas respectivas leis internas (BAPTISTELA, 2016, p. 41).

No que se refere ao Brasil, ressalta-se que o mesmo tem, gradualmente, instituído o “espírito de Cartagena” em seu ordenamento jurídico. Como forma de exemplo, destaca-se que o caráter humanitário contido na “Constituição Federal de 1988”, bem como no Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9. 474/97) e na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), os quais serão tratados de forma particular neste trabalho.

Ademais, o Brasil também costuma cooperar em diálogos multilaterais sobre direitos humanos de pessoas refugiadas, como a “Declaração de São José de 1994”, a “Declaração e Plano de Ação do México de 2004” e a “Declaração e Plano de Ação do Brasil de 2014”, sendo todos esses eventos organizados para que fosse realizada a discussão e concretização da proteção de refugiados baseados nos termos expostos na “Declaração de Cartagena” (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015, p. 127).

Destarte, nota-se que a “Declaração de Cartagena” é extremamente importante aos Estados da América Latina e ao Caribe, tendo em vista que a mesma foi responsável por ampliar a definição de refugiados, bem como incentivar a discussão sobre o tema a fim de que os problemas relacionados ao assunto sejam deliberados de forma consciente.

4.5 PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR (2018)

Considerando-se o crescimento progressivo do número de migrantes e refugiados no mundo, 193 Estados membros das Nações Unidas aprovaram a “Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados” em 2016, na qual constava a realização do “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular” no ano de 2018 (ALVIM, 2018).

Assim, em 20 de dezembro de 2018, na cidade de Marrakesh, 164 (cento e sessenta e quatro) Estados-membros adotaram o “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular”, o qual foi descrito pelo Secretário Geral da ONU, António Guterres, como um “mapa para prevenir sofrimento e caos” (ONU, 2018a).

Dentre os propósitos do pacto, destaca-se que o mesmo visa promover a cooperação internacional no tocante à regulamentação do intenso movimento migratório advindo, definindo princípios orientadores e abordando diversas questões relacionadas à migração, tais como a gestão das fronteiras, a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos, a documentação dos migrantes e o seu regresso e readmissão, entre outros (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Ainda, ressalta-se que o documento mencionado prevê 23 (vinte e três) objetivos para a perfectibilização de um trabalho em conjunto que logre êxito em aprimorar as condições estruturais de países e diminuir a fuga das pessoas de seus territórios. Como objetivos adotados, pode-se acentuar o fato de que o pacto buscou incentivar a cooperação internacional para garantir a migração regular, bem como a capacitação de migrantes e da sociedade para a plena inclusão e coesão social (ONU, 2018b).

Embora o “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular” apresente extrema relevância para o progresso das políticas migratórias em nível internacional, ressalta-se que tal documento não é legalmente vinculante, funcionando apenas, conforme destacado pelo Secretário Geral da ONU, António Guterres, como uma “diretriz para a cooperação internacional baseada em um processo intergovernamental de negociação em boa-fé” (ONU, 2018a).

Não obstante, diversos países demonstraram não concordar com a política adotada pelo pacto, tais como Áustria, Austrália e Chile (G1, 2018). Os Estados Unidos, por exemplo, que sequer havia concordado com os termos da “Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados” (2016), criticou o pacto manifestando que o mesmo representa “um esforço das Nações Unidas para promover a governança global em detrimento do direito soberano dos Estados de administrar seus sistemas de imigração” (EM, 2018).

Em relação ao Brasil, embora o mesmo tenha inicialmente assinado o Pacto mencionado em dezembro de 2018, houve a divulgação pelo Ministro de Relações Exteriores Ernesto Araujo, na data de 08 de janeiro de 2019, que o país iria se dissociar do mesmo, tendo em vista que o acordo seria inadequado para lidar com o problema, pois a imigração não deveria ser tratada como uma questão global, mas sim de acordo com a realidade e soberania de cada nação (EM, 2019).

De forma diferente, a Chanceler alemã, Angela Merkel, enfatizou que existe a necessidade de uma resposta da comunidade internacional sobre a migração global, sendo que uma abordagem solitária não resolverá o problema existente. Outrossim, a mesma reafirmou o dever dos Estados membros em combater a migração ilegal e se comprometerem com a proteção efetiva das fronteiras para prevenir o tráfico de seres humanos (ONU, 2018a).

Ainda, da mesma forma, António Guterres, declarou que, não se tratando de um tratado formal, o pacto não permite que a ONU imponha políticas migratórias aos Estados membros. Ademais, acerca do tratado, destacou que o mesmo:

[...] reafirma os princípios fundamentais da nossa comunidade global, incluindo a soberania nacional e direitos humanos universais, enquanto aponta o caminho em direção à ação humana e sensata para beneficiar os países de origem, de trânsito e destino, assim como os próprios migrantes (ONU, 2018c).

Assim, conclui-se que a migração tem sido frequentemente discutida atualmente por meio de diversos documentos internacionais. Sem embargo, considerando as descoincidentes opiniões acerca do tema, vê-se que as soluções encontradas por cada país são distintas entre si, o que, de certa forma, dificulta a elaboração de um documento internacional que regule as migrações e refúgios na contemporaneidade de forma plena.

Expostas as norma reguladoras das migrações no plano internacional, passa-se à explanação das normas brasileiras que regulam as migrações, especialmente o refúgio e situações correlatas.

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISCIPLINA A MIGRAÇÃO E O REFÚGIO NO BRASIL

Após serem devidamente elencadas as normas internacionais responsáveis por tratar acerca da migração e do refúgio, adequado ser apresentada a legislação brasileira competente para regular o tema conforme vê-se em seguida.

5.1 ESTATUTO DOS REFUGIADOS (LEI N. 9.474/97)

Embora a preocupação do Brasil com o instituto do refúgio tenha sido demonstrada em 1952 ao assinar a “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)”, a legislação brasileira apenas passou a discutir o tema de forma específica com a promulgação da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, também conhecida como “Estatuto do Refugiado” (1997).

A lei mencionada foi considerada pela ONU como uma das leis mais modernas, abrangentes e generosas do mundo (BARRETO, 2010, p. 152), em virtude de uma série de medidas adotadas pelo documento a fim de efetivar os direitos dos refugiados nos moldes constitucionalmente definidos, bem como aqueles assumidos perante documentos internacionais.

Ainda, cumpre ser ressaltado como aspecto relevante da existência do diploma legal o fato de o mesmo ser exclusivo para refugiados, o que não é um fato tão comum no direito comparado. Segundo Jubilut (2007), a maioria dos países não possui uma legislação específica que trate de assuntos relacionados ao refúgio de forma separada da migração ou do direito de asilo, o que demonstra a relevância da legislação nacional brasileira específica sobre o tema, tendo em vista que permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados.

Dentre as principais modificações advindas com a lei supracitada, destaca-se inicialmente que a mesma foi responsável por ampliar o conceito de refugiado, o qual foi positivado no art. 1º, caput e incisos I, II e III, conforme segue:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997)

Assim, nota-se que o conceito de refugiado elencado pela lei ultrapassou a definição de refúgio prevista na Convenção de 1951 e foi realizado nos moldes da Declaração de Cartagena ao considerar como refugiado também àqueles que sofrem grave e generalizada violação de direitos humanos. (BARRETO, 2010, p. 154).

Além disso, por meio do art. 1º, caput, da lei citada, é vislumbrado um elemento fundamental, eis que a mesma estabelece o caráter declaratório e não constitutivo da condição de refugiado. Isso é, em consonância com o que foi estabelecido pela norma, a pessoa se torna refugiada no momento em que preenche as condições de definição de refugiado, mesmo que ainda não tenha sido formalmente analisada a sua situação pelo Estado. Dessa maneira, conclui-se que o reconhecimento não possui a capacidade de atribuir a qualidade de refugiado, mas somente de constatar tal condição preexistente ao pedido de refúgio (CARNEIRO, 2017, p. 95).

A consequência do caráter declaratório da condição de refugiado é vista no art. 8º, caput, da lei, o qual dispõe que “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (BRASIL, 1997). Ou seja, o “estado de necessidade” preexistente do refugiado ao adentrar no país é considerado como justificativa para a não possibilidade de observação dos ritos legalmente fixados para a entrada no país.

Ademais, o Estatuto do Refugiado foi responsável pela criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual corresponde a um órgão nacional específico, especializado, multiministerial e de funcionamento tripartite (ou seja, com a participação do governo local, da sociedade civil e das Nações Unidas) que tem como objetivo tratar devidamente da proteção internacional às vítimas de perseguição (BARRETO, 2010, p. 166). Sobre o tema, o artigo 14, incisos do I ao VII, da Lei n. 9474/1997 elenca os membros que constituem o CONARE, quais sejam:

Art. 14. O CONARE será constituído por
I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
III - um representante do Ministério do Trabalho;
IV - um representante do Ministério da Saúde;
V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País (BRASIL, 1997)

O estabelecimento de tal órgão foi extremamente importante para a relação dos refugiados no país, tendo em vista que o CONARE é apontado por alguns estudiosos como a maior inovação da Lei n. 9.474/1997 (JUBILUT, 2007, p. 193). Isso porque, por meio da Lei

n. 9474/1997 foram atribuídas diversas competências relacionadas ao tratamento dos refugiados, conforme listado pelo artigo 12, incisos do I ao V, da lei mencionada:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997)

Ainda, diversos outros dispositivos da lei demonstram a relevância da regulamentação dos refugiados no território brasileiro, eis que a mesma elenca as etapas do procedimento para a concessão do status de refugiado (título IV), as peculiaridades para a aplicação soluções duráveis aos refugiados (título VII), bem como as hipóteses de cessação e exclusão de tal condição (título VI) (BRASIL, 1997).

Inicialmente, em relação às etapas do procedimento para a concessão do status de refugiado, destaca-se que a qualquer momento após a chegada no Brasil, o estrangeiro que se encontre em alguma das situações definidas como de refúgio deve buscar uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira a fim de solicitar expressamente o refúgio, sendo que, após tal pedido, o estrangeiro não pode ser deportado para fronteira de território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas (BRASIL, 201-).

A respeito do tema, elucida Tavora (2016, p. 159):

O pedido de refúgio, que é gratuito e confidencial, divide-se em quatro fases: 1º passo) solicitação do refúgio por meio da Polícia Federal nas fronteiras; 2º passo) análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas; 3º passo) decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados; 4º passo) recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça, que decidirá em último grau de recurso. Essa última fase somente ocorre se o refugiado não conseguir o benefício na terceira fase. O pedido de refúgio envolve a participação de quatro organismos: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugio – ACNUR, o Departamento da Polícia Federal, as Cáritas Arquidiocesanas e o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

Na sequência, cumpre serem mencionadas as soluções duráveis aos refugiados elencadas pela lei, as quais, segundo Jubilut (2007, p. 195), permaneceram as mesmas já elencadas pelo sistema internacional, quais sejam: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento.

Dentre tais soluções apresentadas na legislação, Goodwin-Gill (2014, p.42 apud MADUREIRA; SILVA, 2016, p. 03) ensina que, muitas vezes, há uma preferência hierárquica entre tais soluções, sendo que atualmente a repatriação voluntária é a prioridade, seguida da integração local e do reassentamento.

De forma primordial, a repatriação voluntária pode ser conceituada como o retorno do refugiado ao país de origem, em segurança e dignidade, acompanhado por um processo de reintegração sustentável, o qual requer o compromisso do país de origem ao compromisso de reintegrar o próprio povo (ACNUR, 201-).

Já a integração local diz respeito à permanência e aceitação do refugiado pela comunidade que o acolhe com a consequente obtenção progressiva de direitos, enquanto o reassentamento, modernamente, é considerado como a transferência para outro Estado de refugiados que detém adversidades quanto a proteção ou integração no primeiro país de acolhida (MADUREIRA; SILVA, 2016, p. 03).

Por fim, adequada ser realizada a devida explanação acerca das hipóteses de cessação, perda e exclusão de tal condição de refugiado. Primordialmente, destaca-se que as situações estabelecidas pelo Estatuto dos Refugiados acerca da cessação da referida condição baseiam-se no princípio de que a proteção internacional não deve ser mantida quando não se apresente mais necessária ou justificada (ACNUR, 2011, p. 24). Assim, em consonância com o disposto no artigo 38, caput e incisos do I ao VI, da lei mencionada, são hipóteses de cessação da condição de refugiado:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (BRASIL, 1997)

Na sequência, são definidos pelo artigo 38, incisos I ao IV, os casos de perda da condição de refugiado:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
 - III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
 - IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.
- (BRASIL, 1997)

A principal diferença entre as hipóteses de cessação e perda da condição de refugiado é que, no caso da cessação a condição de refugiado não é mais necessária ao indivíduo, enquanto na situação da perda há geralmente um caráter punitivo, eis que o refugiado descumpriu alguma das imposições estabelecidas legalmente (COSTA E SILVA, 2017).

Por fim, no que se refere às hipóteses de exclusão, essas são analisadas no momento da realização do processo de determinação da condição de refugiado, sendo que no caso de os fatos que autorizem a exclusão só serem descobertos após a decisão de reconhecimento da referida condição, haverá anulação do status de refugiado, e não cessação (ACNUR, 2011, p. 30). Tais hipóteses de exclusão estão devidamente definidas no artigo 3º, caput e incisos do I ao IV, da Lei n. 9474/97, conforme vê-se:

- Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
 - II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
 - III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
 - IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (BRASIL, 1997)

Destarte, após a devida análise da Lei n. 9474/97, nota-se que a mesma demonstra-se extremamente importante para a regulamentação dos refugiados no território brasileiro, tendo em vista que, por meio de seu “espírito de Cartagena”, a lei específica foi responsável por ampliar o conceito de refugiados e atribui-los diversos direitos necessários a efetivação de seus direitos humanos.

5.2 LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017) E SEU DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO N. 9.199/2017)

Promulgada em 24 de maio de 2017, a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), ao revogar o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), foi responsável por realizar uma transição de um modelo baseado na segurança nacional para um sistema que consagra a proteção dos

direitos humanos dos migrantes nos moldes previstos nos documentos internacionais assinados pelo Brasil (GUERRA, 2017, p. 02).

O texto previsto na nova lei foi altamente elogiado pelas organizações de defesa dos direitos humanos, tendo em vista que o mesmo foi elaborado em conjunto com representantes da sociedade civil e contemplou princípios como a “não-discriminação”, “não criminalização da migração” e “acolhida humanitária” por meio de seu artigo 3º (BRASIL, 2017a).

Inclusive, acerca do tema, a representante do ACNUR no Brasil, Isabel Marquez, destacou que “a nova lei traria avanços extremamente significativos para a política migratória brasileira, refletindo favoravelmente no sistema de refúgio nacional”, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro “não oferecia alternativas legais condizentes com o dinamismo dos fluxos migratórios do século 21” (ONU, 2017a).

A despeito dos pontos favoráveis supracitados, dezoito trechos do texto da lei original foram vetados pelo presidente Michel Temer. Dentre as partes vetadas pelo chefe do Poder Executivo, destaca-se o artigo que mencionava a obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que sejam residentes aqui por mais de 4 anos, assim como o disposto no § 2º do artigo 4º que permitia ao imigrante exercer cargo, emprego ou função pública, exceto aqueles reservados aos brasileiros natos (SENADO NOTÍCIAS, 2017).

Não obstante, com a promulgação da referida lei houve diversas modificações no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tema. Inicialmente, ressalta-se a desburocratização do processo necessário para a concessão de vistos, a qual teve como base o princípio positivado no artigo 3º, inciso V que garante a “promoção de entrada regular e de regularização documental” (BRASIL, 2017a).

Nos moldes da nova lei, as solicitações e comunicações para concessão do visto consular devem ser facilitadas mediante processo simplificado, inclusive pela via eletrônica, podendo haver a isenção de taxas e emolumentos mediante declaração de hipossuficiência econômica do imigrante. Ainda, a emissão do visto consular poderá ser efetivada tanto nas embaixadas e repartições consulares, como nos escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior (CARVALHO, 2017).

Dentre os documentos necessários para a solicitação de visto, o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, [2017?]) expõe que os cidadãos de outros países deverão apresentar os seguintes documentos: “Formulário de Pedido de Visto, documento de viagem

válido, comprovante de pagamento dos emolumentos consulares, Certificado Internacional de Imunização – quando exigido –, e demais documentos próprios para o tipo de visto solicitado”.

Ainda, em relação aos documentos de viagens aceitos em território brasileiro, a Lei n. 13.445/2017 elenca os seguintes documentos por meio do artigo 5º, incisos do I ao IX:

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento (BRASIL, 2017a)

Além disso, conforme dispõe Carvalho (2017), foi apresentada alteração substancial quanto à classificação dos tipos de vistos consulares, os quais foram reduzidos para cinco espécies na legislação atual, sendo esses: de visita, diplomático, oficial, de cortesia, e o temporário, os quais serão devidamente explanados a seguir.

Inicialmente, o visto de visita é aquele concedido ao nacional de outro Estado que realize viagem ao Brasil com permanência de até 90 dias, desde que não haja qualquer objetivo imigratório ou de atividade remunerada, salvo se essa for realizada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas utilizadas na própria viagem (BRASIL, [2017?]).

Ainda, conforme disposto no artigo 4º, caput e incisos I ao e V da Lei de Migração, o visto de visita será concedido nos casos em que o visitante venha ao país com a finalidade de turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, bem como em outras hipóteses definidas em regulamento (BRASIL, 2017a), sendo que o Decreto n. 9.199/2017 destaca que deverá haver interesse nacional nas situações excepcionais de concessão (BRASIL, 2017b).

Na sequência, cabível a realização de diferenciação entre o visto diplomático e o oficial. A respeito do assunto, elucida o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, [2017?]):

a) Visto Diplomático: concedido a autoridades e funcionários estrangeiros que tenham status diplomático e viagem ao Brasil em missão oficial, de caráter transitório ou permanente, representando Governo estrangeiro ou Organismo Internacional reconhecidos pelo Brasil.

b) Visto Oficial: concedido a funcionários administrativos estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial, de caráter transitório ou permanente, representando Governo estrangeiro ou Organismo Internacional reconhecidos pelo Governo brasileiro; ou aos estrangeiros que viagem ao Brasil sob chancela oficial de seus Estados.

Embora a finalidade de tais vistos sejam distintas, o Decreto n. 9.199/2017 ressalta, por meio do artigo 51, caput, que ambos vistos deverão ser “concedidos, prorrogados ou dispensados por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores” (BRASIL, 2017b), sendo que, em consonância com o disposto pelo artigo 17, caput, da Lei n. 13.445/2017, os titulares dos mesmos “somente poderão ser remunerados por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto” (BRASIL, 2017a).

Já em relação ao visto de cortesia, o qual também é conferido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, são estabelecidos os casos de concessão do mesmo por meio do artigo 57, incisos I ao VI, do Decreto n. 9.199/2017, quais sejam:

Art. 57. O visto de cortesia poderá ser concedido:

- I - às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao País;
- II - aos companheiros, aos dependentes e aos familiares em linha direta que não sejam beneficiários do visto de que trata o § 2º do art. 53;
- III - aos empregados particulares de beneficiário de visto diplomático, oficial ou de cortesia;
- IV - aos trabalhadores domésticos de missão estrangeira sediada no País;
- V - aos artistas e aos desportistas estrangeiros que venham ao País para evento gratuito, de caráter eminentemente cultural, sem percepção de honorários no território brasileiro, sob requisição formal de missão diplomática estrangeira ou de organização internacional de que o País seja parte;
- VI - excepcionalmente, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a outras pessoas não elencadas nas demais hipóteses previstas neste artigo (BRASIL, 2017b)

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 16 do Decreto Regulamentador da Lei de Migração, o visto temporário terá validade de até um ano, no qual, salvo determinação contrária do Ministério das Relações Exteriores, será permitida múltiplas entradas ao país durante sua validade (BRASIL, 2017b).

Além disso, o visto temporário é subdividido em 11 subtipos de acordo com a finalidade do documento, sendo esses, em consonância com o disposto pelo artigo 14, incisos I ao III, da Lei de Migração:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - o visto temporário tenha como finalidade:
 - a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento (BRASIL, 2017a)

Dentre tais hipóteses, considerando-se o tema desta monografia, ressalta-se a importância do “visto de acolhida humanitária”. Isso porque, embora o visto mencionado já viesse sendo concedido por meio de resoluções normativas específicas desde o ano de 2012 (WAISEBERG, 2012), a lei em questão foi responsável por institucionalizá-lo como um direito dos apátridas e nacionais de qualquer país que se encontrarem em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses a serem apresentadas em regulamento específico (BRASIL, 2017a).

Da mesma forma, salienta-se o “visto de reunião familiar”, o qual baseia-se no princípio do “garantia do direito à reunião familiar” estabelecido pelo artigo 3º, inciso VII da Lei da Migração, sendo que as hipóteses de concessão estão devidamente elencadas pelo artigo 45, incisos do I ao VIII, do Decreto Regulamentador da lei mencionada, quais sejam:

- Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:
- I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;
 - II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
 - III - que tenha filho brasileiro;
 - IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;
 - V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
 - VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
 - VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
 - VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda. (BRASIL, 2017b)

Ainda, acerca do mesmo tema, adequado ressaltar a diferenciação entre o “visto de residência temporária” e a “autorização para residência temporária”, sendo a última, em consonância com o que encontra-se previsto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, [2018]), uma forma de conceder autorização “ao imigrante, residente fronteiriço ou visitante que pretenda residir temporária ou definitivamente no Brasil, desde que sejam cumpridos os requisitos da modalidade, nos termos da Lei de Migração e de seu regulamento”.

A autorização supracitada poderá ser concedida através da transformação do visto diplomático, oficial, de visita ou de cortesia, nos moldes dos artigos 123, caput, e 125, caput,

do Decreto n. 9.199/2017 e deverá corresponder a alguma das hipóteses elencadas pelo artigo 30, caput e incisos I ao III, da Lei de Migração, sendo essas:

- Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
- I - a residência tenha como finalidade:
- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i) reunião familiar;
- II - a pessoa:
- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
 - b) seja detentora de oferta de trabalho;
 - c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
 - d) (VETADO);
 - e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
 - f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
 - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
 - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento (BRASIL, 2017a)

Já no que diz respeito aos prazos e procedimento para concessão da autorização para residência temporária, a Lei n. 13.445/2017 ressalta, por meio do artigo 30, caput, que tais informações serão devidamente dispostas em regulamento específico respeitando o disposto na lei (BRASIL, 2017a).

Ademais, cabível ser destacado que a nova lei reconheceu o apátrida como a pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado (BRASIL, 2017a). O processo para o reconhecimento de tal condição deverá ser iniciado por solicitação do interessado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou à Polícia Federal, sendo garantido ao apátrida todas as garantias e mecanismos disponíveis para proteção e inclusão social, como documento de identidade e acesso aos serviços de saúde (BRASIL, 2017c).

Além disso, em consonância com o caráter humanitário da nova lei, restou determinado que, embora subsista a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, será vedada a devolução de tal indivíduo para o país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco (BRASIL, 2017a).

Na sequência, em relação aos direitos individuais e sociais dos migrantes e apátridas, a Lei de Migração corroborou por meio de seus artigos a necessidade da devida concessão dos direitos humanos dos mesmos de forma que respeite a Constituição Federal e dos documentos internacionais que o Brasil faça parte (BRASIL, 2017a), sendo o artigo 4º, caput e incisos do I ao XVI, da lei mencionada, responsável por elencar de forma pormenorizada tais direito, conforme vê-se:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (BRASIL, 2017a)

Sobre o tema, elucidam Fernandes e Silva e Rodrigues (2018, p. 24):

Os direitos individuais e sociais fundamentais estão previstos, em condição de igualdade com os nacionais, além do direito à reunião para fins pacíficos; de associação, inclusive sindical – o que constitui um grande avanço em comparação com o Estatuto do Estrangeiro; aos serviços públicos de saúde e assistência e previdência social; o amplo acesso à justiça e assistência jurídica gratuita; à educação pública; ao acesso à informação (art. 4º). É previsto, ainda, o direito à manifestação política, sem incluir o direito ao voto, sendo o Brasil o único país da América do Sul que não permite a participação eleitoral dos migrantes, em nível municipal, regional ou nacional, enquanto as demais nações sul-americanas preveem a participação de migrantes em pelo menos um desses níveis.

Por fim, destaca-se o Decreto Regulamentador (Decreto n. 9.199/2017) da Lei de Migração, o qual foi criticado em virtude de não ter sido realizado com a participação da sociedade civil da mesma forma que havia ocorrido com a lei em questão, bem como por ter sido responsável por deturpar e contrariar pontos já estipulados na própria lei regulamentada (RICCI; SILVA, 2018, p. 35).

Inclusive, sobre o tema, 47 organizações da sociedade civil apresentaram em novembro de 2017 carta aberta sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei n. 13.455/2017 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração. Dentre as diversas críticas apresentadas, foram ressaltadas as lacunas que postergam para atos ministeriais futuros os critérios e condições para acesso a direitos, a possibilidade prisão administrativa – prática proibida pela Constituição Federal de 1988 –, bem como a previsão de prisão de migrantes em virtude de sua condição migratória, a qual trata-se de prática que contradiz o texto da lei. (INSTITUTO IGAPARÉ, 2017).

De forma semelhante, Ricci e Silva (2017, p. 35) ressaltaram como responsáveis pelo retrocesso trechos do decreto que preveem a prisão do “imigrante clandestino”, a não regulamentação dos vistos e autorização de residência por motivos humanitários, a restrição à reunião familiar, bem como a cobrança de taxas para os solicitantes de refúgio.

Destarte, a despeito dos vetos realizados e da elaboração de um decreto altamente criticado, a Lei n. 13.445/2017 continua sendo avaliada como um avanço na legislação sobre o tema, haja vista a participação da sociedade civil em sua elaboração, o caráter humanitário presente e o pleno combate à xenofobia.

Conhecidos os aspectos normativos gerais sobre o tratamento de refugiados e outros migrantes, apresenta-se como tema do próximo capítulo, a situação legal de migração dos venezuelanos para o Brasil.

6 RECEPÇÃO DE VENEZUELANOS PELO BRASIL

Em consonância com dados expostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2018, a Venezuela é um país localizado na América do Sul que possui uma população total de cerca de 32 milhões de pessoas em uma extensão territorial de 921.050 km², sendo que a mesma já foi considerada uma das quatro nações mais ricas do mundo em 1950 quando ostentou um Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 7.424 (THE WHARTON SCHOOL OF THE UNIVERSITY OF PENSILVANIA, 2016)

Não obstante, a Venezuela, atualmente, sofre uma grave crise política e econômica, a qual foi responsável pelo crescimento da emigração no país. Assim, tratando-se de tema imprescindível para o correto entendimento das causas do aumento da imigração de venezuelanos no Brasil, adequado realizar breve explanação acerca dos motivos que originaram a crise venezuelana.

Na sequência, apresentam-se dados sobre a migração no Brasil e na Venezuela e são abordados os preceitos da legislação brasileira vigente aplicável ao tema, em especial as medidas adotadas pelo Brasil em relação ao constante crescimento dos emigrantes venezuelanos no país no decorrer dos últimos anos.

6.1 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DA CRISE VENEZUELANA

Inicialmente, a fim de compreender a atual crise política e econômica sofrida pela Venezuela, necessário remontar à década de 1920. Isso porque, em tal época, houve mudança no padrão energético da economia mundial para o petróleo, o que, com a descoberta das diversas reservas petrolíferas presentes na Venezuela (MARTINS, 201-), passou a ser extremamente favorável à política econômica do Estado em questão, tendo em vista que, atualmente, o mesmo é considerado o país com a maior concentração de reservas petrolíferas do mundo com 300,9 bilhões de barris, em consonância com dados da CIA, a agência de inteligência dos Estados Unidos (BBC, 2019).

Assim, a economia venezuelana sofreu uma intensa mudança passando de ser essencialmente agrária para virar exportadora de petróleo, eis que o produto assumiu o primeiro lugar na pauta de exportações logo no ano de 1926, o que, posteriormente, contribuiu para a ocorrência da urbanização do país nas décadas seguintes (NEVES, 2010, p. 44).

Além disso, entre 1920 e 1950, a população da Venezuela duplicou e a burguesia venezuelana logrou papel protagonista nas relações com o Estado e com as empresas

transnacionais para a realização do comércio do petróleo, sendo dirigidos os recursos auferidos pelo Estado com a renda petroleira direcionados essencialmente à burguesia importadora, aos banqueiros, ao exército e à construção de cidades (MARTINS, 201-).

Contudo, nesta época, a Venezuela passava por um governo ditatorial, o que só foi modificado no ano de 1945 quando houve a perfectibilização de um golpe de Estado, o qual foi responsável por instituir as primeiras eleições diretas para presidente da história do país ao final de 1947 (NEVES, 2010, p. 44-45). Nesse período, a intervenção estatal sobre o setor petroleiro foi amplificada, bem como foi efetivada uma reforma fiscal a fim de ser fixada uma divisão equitativa dos lucros da exploração do petróleo (MARTINS, 201-)

Não obstante, ressalta-se que, haja vista a constante instabilidade política que prosseguiu nos anos seguintes, a era democrática da Venezuela só foi consolidada a partir de 1958, quando, por meio de uma eleição livre e honesta, Rómulo Bitencourt assumiu o poder e cumpriu a integralidade de seu mandato (LAMOUNIER, 2019).

Durante o referido período, cita-se que, em razão das condições positivas do comércio de petróleo, a Venezuela acabou se atrasando na implementação de processos que visassem a substituição das importações no país. Isso porque a alta capacidade para comprar do exterior desestimulava a efetivação de políticas protecionistas pelo Estado (MARTINS, 201-).

Apesar disso, em virtude da oscilação de preços do petróleo e sua queda durante a década de 1960, a economia do país foi repensada, o que originou, na década de 1970, a implementação de políticas de substituição de importações visando o incentivo para as iniciativas de nacionalização e estrutura produtiva (MARTINS, 201-).

No que se refere às décadas de 1970, 1980 e 1990 na Venezuela, menciona-se que a economia esteve profundamente correlacionada às oscilações do preço do petróleo no comércio mundial, o qual depende, principalmente, das situações dos países que tradicionalmente são considerados os maiores exportadores de petróleo, quais sejam: Arábia Saudita, Irã, Iraque e Kuwait (LAMOUNIER, 2019).

Assim, em virtude da constante variabilidade do preço do petróleo, décadas como a de 1970 foram responsáveis pela abundância de lucros para a Venezuela em razão da alta valorização do petróleo e da nacionalização da propriedade, embora ainda houvessem problemas com o déficit público e o aumento da dívida interna e externa (NEVES, 2010, p. 48). Contudo, décadas como a de 1980 e 1990, nas quais ocorreram quedas no preço do petróleo, foram trágicas ao país, tendo em vista que o setor já representava 80% da receita fiscal do governo no período (CANO, 2002).

Acerca das consequências devastadoras à Venezuela em virtude da mencionada crise do petróleo, elenca Neves (2010, p. 48-49):

A comparação dos indicadores sociais do início e do final da década de 1980 expressam a gravidade da crise: a porcentagem da população abaixo da linha de pobreza nas áreas urbanas aumentou, entre 1980 e 1990, de 18% para 33%, quando agregado o setor rural, a situação é ainda pior: a população abaixo da linha de pobreza passou de 22% em 1981, para 34% em 1990, enquanto a população abaixo da linha de indigência passou de 7% para 12%; entre 1980 e 1990, o desemprego aberto sobe de 6% para 11%; o subemprego urbano, de 1989 a 1994, aumentou de 39% para 49%. Entre 1980 e 1990 o PIB caiu 6,8% e, com isso, a renda média por habitante, que em 1980 ainda era a quarta maior da América Latina (32% acima da média) caía para a sétima posição em 1990, ficando apenas 4% acima da média regional; e a informalização de 35,4% para 41,8%; o salário médio real em 1990 equivalia a 49,8% do de 1978.30 [...]. A taxa de delitos por mil habitantes/ano aumenta 70% entre 1979 e 1990, passando, de pouco mais de 7 mil para quase 12 mil. Nos indicadores econômicos, podemos verificar fenômenos parecidos: a porcentagem do PIB gasto com investimento baixou para 0,6% nesse período, a inflação atingiu 84,5% ao mês e o aumento do câmbio privou a maioria da população de consumir os produtos importados: as importações em 1989 foram 45% menores do que as de 1980, inclusive alimentos, resultando na piora na disponibilidade nutricional do período, regredindo seu nível ao do início da década de 1970.[...] A produção industrial e agrícola venezuelana que já era muito baixa, houve retrações em diversas áreas: a mineração teve queda acumulada de 7,9% na década, em face da contração nos preços do petróleo.

Desse modo, após as sucessivas crises políticas e econômicas que continuaram afetando o país nos anos seguintes, o coronel Hugo Chávez, líder do golpe inexitoso de 1992 e fundador do Movimento Quinta República (MVR), venceu as eleições de 1998 com 56% dos votos válidos, derrotando Henrique Salas Romer (LAMOUNIER, 2019).

Dentre as principais propostas de Hugo Chávez, destaca-se que o mesmo pretendia criar um modelo humanista e autogestionário, onde seriam priorizadas as necessidades humanas sobre as do neoliberalismo e do capitalismo, ou seja, subordinando as políticas econômicas às sociais. Portanto, foi prometido pelo presidente o combate à desnacionalização, à pobreza e a promoção de uma democracia participativa (MARTINS, 201-).

No que se refere ao petróleo, foi assentado que a internacionalização petroleira seria substituída pela internalização petroleira visando direcionar os lucros do petróleo em função do desenvolvimento humano e da diversificação setorial e industrial venezuelana (MARTINS, 201-).

Apesar disso, logo em 2002, um golpe civil-militar foi responsável por destituir Hugo Chávez por 48 horas (LAMOUNIER, 2019). Dentre os motivos para a ocorrência do golpe, lista-se a demissão de gestores da PDVSA (Petróleos de Venezuela S.A) por Chávez, que os substituiu por pessoas de sua confiança, bem como os sucessivos decretos realizados

pelo presidente, destacando-se três leis habilitantes em particular: a de hidrocarbonetos, a de terras e a de pesca, as quais visavam impulsionar o protagonismo popular (MARTINS, 201-).

Durante os dois dias de consumação do referido golpe, o governo provisório foi reconhecido pelos Estados Unidos e pela Espanha, o que foi relevante, principalmente, para a posterior política externa da Venezuela, tendo em vista que subsistiram suspeitas de que o golpe era de conhecimento prévio de países como os Estados Unidos (NEVES, 2010, pp. 67-68).

Posteriormente, com a recondução de Hugo Chávez ao poder, o país adotou uma política radicalizada de democracia protagônica como fundamento social e político de seu governo, o que se desdobrou no projeto do socialismo do século XXI como meta do bolivarianismo e de seu governo, causando modificações na política interna e externa do país, sendo que, em 2004, Chávez lançou o objetivo de transição para um novo socialismo que não repetisse os erros do passado em um ato público em Caracas (MARTINS, 201-).

Por meio de seu governo, o qual perdurou de 1999 até 2013, Hugo Chávez logrou êxito em relação ao avanço de certos aspectos, tais como a diminuição da desigualdade social, a erradicação do analfabetismo e o aumento da participação política da população. Contudo, a economia, que apresentou crescimentos semelhantes ao da América Latina e do Caribe entre 1999 e 2013, continuou fortemente dependente da pauta exportadora concretada em hidrocarbonetos, sendo que, entre 2003 e 2012, a taxa de dependência saltou de 80,9% para 96% (MARTINS, 201-).

Entretanto, na data de 05 de março de 2013, o vice-presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, anunciou à imprensa que Hugo Chávez teria morrido em virtude de um câncer na região pélvica. Após, em 14 de abril do mesmo ano, Maduro foi eleito presidente da Venezuela com 50,61% dos votos, sendo essa a eleição mais acirrada da Quinta República (LAMOUNIER, 2019), na qual, inclusive, o rival não reconheceu a vitória do chavista e pediu uma recontagem de votos, demonstrando a forte bipolaridade política que vivia o país (G1, 2013)

Logo no ano de 2013, o governo de Maduro já possuía muitos desafios em relação às condições da Venezuela. Isso porque o país já apresentava diversos pontos preocupantes tais como a alta criminalidade (segundo dados da ONU, a Venezuela já era o segundo país com o maior número de homicídios do mundo); a inflação elevada, que já alcançava 56% e era responsável por provocar a edição de uma série de regulamentos que ocasionaram a escassez de alimentos básicos; o endividamento estatal; a crise elétrica; a falta de água, bem como às críticas referentes ao desrespeito do governo ao direito de liberdade de expressão (VEJA, 2013).

Dessa forma, já no ano de 2014 parte da população não se encontrava satisfeita com a administração exercida por Maduro, tendo em vista que, diante da crise estabelecida, o mesmo passou a controlar a imprensa e a perseguir a oposição, bem como, para conter a insatisfação popular e reduzir as taxas de pobreza, aumentou o salário mínimo, imprimiu mais dinheiro e rebatizou a moeda – ações populistas que acabam piorando ainda mais a situação da inflação no país – (YAZBECK, 2018).

Em consequência de tais adversidades, nas eleições de 2015, o governo de Nicolás Maduro perdeu a maioria no Congresso Nacional venezuelano, sendo essa a primeira derrota dos socialistas em tal aspecto desde a chegada de Hugo Chávez ao poder em 1999 (MARTINS, 201-).

Assim, desde abril de 2016 a oposição empenha-se para destituir Maduro, solicitando um plebiscito revogatório do mandato do presidente (LAMOUNIER, 2019). Entretanto, o governo de Maduro, por contar com o apoio do Judiciário do país, sucessivamente impediu as iniciativas do Congresso que questionavam a sua continuidade no poder (MARTINS, 201-).

Posteriormente, em maio de 2018, Nicolás Maduro foi reeleito presidente por mais seis anos com 67,7% dos votos válidos. Todavia, as eleições, novamente, foram consideradas fraudulentas pela oposição, a qual requereu a realização de novas eleições, bem como por países como o Brasil, o qual não reconheceu o resultado em razão das condições em que as eleições ocorreram – com inúmeros presos políticos, partidos inabilitados e com a absoluta falta de separação entre os poderes – (VEJA, 2018).

Na sequência, a crise venezuelana atingiu seu auge em 23 de janeiro de 2019, quando, na presença de manifestantes em um protesto contra Maduro, o presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, autodeclarou-se presidente interino da Venezuela com a justificativa de que o governo chavista trata-se de um regime opressor e ditatorial no qual os direitos humanos estão sendo constantemente violados através de atos como o aparelhamento do sistema de justiça e a repressão policial (LAMOUNIER, 2019).

A nova administração mencionada foi reconhecida por diversos países, tais como os Estados Unidos e demais países da América (com exceção de México, Bolívia, Cuba e Uruguai que apoiam Maduro) (LAMOUNIER, 2019). Não obstante, principalmente em virtude da falta de apoio dos militares, o golpe não foi exitoso e Maduro se mantém até a atualidade como presidente do país de forma fática, embora Guaidó também continue se considerando presidente interino (O GLOBO, 2019a)

Dessa maneira, atualmente, a crise venezuelana vem, cada vez mais, atingindo níveis catastróficos. Segundo projeções realizadas pelo FMI (Fundo Monetário Internacional), o PIB da Venezuela deve possuir uma queda de 25% em 2019, sendo que a inflação do país deverá chegar em 10.000.000% até o final de 2019 (G1, 2019a).

Além disso, em virtude da crise mencionada, diversos direitos humanos estão sendo desrespeitados no país, conforme elencado pelo CONARE em nota técnica:

Venezuela é o país com a maior taxa anual de homicídios da América Latina e do Caribe e uma das mais altas do mundo. Desde 2015, Caracas também é considerada a cidade com a maior taxa anual de homicídios do mundo. Em 2016, 21% dos venezuelanos afirmaram terem sido vítimas de um crime, considerando que outros 68% das vítimas não reportaram o crime por não confiarem nas autoridades.

[...]

De acordo com o Pesquisa Nacional sobre Condições de Vida (ENCOVI) em 2017, 89% dos venezuelanos consideraram que sua renda não era suficiente para comprar a comida que precisavam.

[...]

Indicadores, como o aumento da mortalidade materna em 60% e mortalidade infantil em 30% de 2014 a 2016, a falta de acesso a tratamento adequado e regular para mais de 300.000 pacientes com doenças crônicas, ou o surto de malária e difteria (doenças que haviam sido erradicadas anteriormente), todas apontam para uma dramática deterioração do sistema de saúde

[...]

De acordo com a ENCOVI de 2016, 65% de meninas e meninos faltam as aulas por problemas relacionados ao serviço de água (30%), apagões (22%), greves (15%), transporte (9%), falta de comida nas escolas (10%) ou por problemas de saúde (4%) (CONARE, pp. 3, 5, 7 e 8, 2019)

Outrossim, a produção de petróleo no país vem decaindo fortemente em virtude da falta de recursos disponíveis para investimento na área; a crise energética e a falta de água se intensificaram; a dependência da Venezuela em relação às importações aumentou, embora o país não possua condições econômicas para sustentar tal necessidade, bem como, a emigração do país cresceu significativamente, sendo esse o objeto principal da presente monografia (G1, 2019a).

Em consonância com dados divulgados pela OEA (Organização dos Estados Americanos), cerca de 5.000 venezuelanos saem do país por dia, sendo que até o fim de 2020 o número de emigrantes pode atingir o número de até 8 milhões (G1, 2019b). Ainda, segundo os informes denotados pela ACNUR e a OIM (2019), 96 mil imigrantes venezuelanos teriam sido recebidos pelo Brasil.

Apesar da crise mencionada, especialmente em relação à dificuldade na efetivação da devida alimentação e saúde à população venezuelana, o governo venezuelano rejeitou ofertas de ajuda alimentar e assistência médica oferecidas pela comunidade internacional, sendo que,

em fevereiro de 2018, foi recusada a ajuda humanitária oferecida pelo governo brasileiro (CONARE, p. 11, 2019)

Inclusive, na data de 21 de fevereiro de 2019, o presidente Maduro determinou o fechamento da fronteira com o Brasil a fim de evitar que a ajuda humanitária lograsse êxito em chegar ao país. Não obstante, em 10 maio de 2019, a fronteira entre o Brasil e a Venezuela foi reaberta (CONARE, pp. 11-12, 2019).

Assim, ante a situação apresentada e o consequente alto número de imigrantes venezuelanos no Brasil, mostra-se adequado o estudo dos demais dados referentes à migração no Brasil e à Venezuela, bem como em relação ao eventual respeito dos direitos humanos dos mesmos na efetivação de sua imigração em consonância com as leis brasileiras e tratados internacionais que discorrem sobre o tema.

6.2 DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

Em relação ao Brasil, a história da imigração foi iniciada com os portugueses no contexto da colonização, os quais visavam a apropriação militar e econômica do novo território descoberto. No que se refere à tal imigração, é de ser ressaltada a longevidade de seu fluxo, já que a mesma se manteve constante desde a colonização até a segunda metade do século XX, apenas alterando-se os períodos de diminuição e acréscimo com base nas motivações do contexto histórico (PATARRA, 1996, p. 02, 16-17).

Após, destacam-se os africanos escravizados como o segundo grande movimento populacional que se deslocou ao Brasil, haja vista a necessidade de utilização da mão de obra destes. Em relação ao tema, é estimado que cerca de 4 milhões de africanos chegaram ao Brasil no curso de três séculos (GRAHAM, 2002, p. 124).

Sem embargo, parte da doutrina não considera os dois primeiros grupos citados – portugueses e africanos – como movimentos migratórios. Isso porque os portugueses, durante a época da colonização, limitavam-se à exploração da nova terra e imposição de sua cultura, enquanto os africanos eram forçosamente deslocados. Assim, não haveria imigração, tendo em vista que a liberdade é aspecto inerente àquele que migra (CASTRO, 2011, p. 178).

Na sequência, com a abolição da escravatura no Brasil pela Lei Áurea (1888), outros fluxos de imigração passaram a ser relevantes para o povoamento do Brasil, dentre os quais pode-se apontar a imigração italiana, espanhola e alemã (NICOLLI, 2011).

No que se refere aos motivos existentes para o aumento mencionado, destaca-se o fato de que a mão de obra tornou-se escassa no país após a abolição da escravatura, sendo a

imigração uma forma de solução para tal problema (IOTTI, 2015). Ainda, tal aumento deu-se pela crise agrícola que assolava a Europa em virtude da industrialização e da própria política brasileira de incentivo à migração, em especial a europeia, conforme depreende-se do artigo 1º do Decreto 528, de 28 de junho de 1890 (BRASIL, 1890):

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Ainda, a imigração japonesa também foi relevante à época, obtendo destaque a partir de 1908, em virtude de negociação realizada pelo governo brasileiro com o governo japonês, a partir das dificuldades suportadas pelos cafeicultores em relação à mão de obra após a proibição da Itália de emigração subsidiada para o Brasil, a partir de 1902. Destarte, após tal incentivo, cerca de 250 mil japoneses ingressaram no país entre 1908 e 1972, número que representa 5% do total de imigrantes entrados entre 1872 e 1972 (PATARRA, 1996, p. 27).

Entretanto, apesar de existirem ações políticas voltadas às imigrações mencionadas na época, houve uma precariedade na recepção dos imigrantes em território brasileiro, passando a ser recorrente as situações de práticas análogas à escravidão (NICOLLI, 2011, p. 75), o que levou os imigrantes a iniciarem movimentos revolucionários, os quais foram importantes, inclusive, para a institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil (DELGADO, 2012).

Não obstante, o incentivo à imigração foi interrompido durante o governo de Getúlio Vargas, tendo em vista que o mesmo promulgou dispositivos em defesa do trabalhador nacional em detrimento dos estrangeiros (MARTINS, 2014). Como forma de exemplo, o Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, impôs que pelo menos dois terços do quadro de empregados das empresas deveria ser composto por trabalhadores nacionais (BRASIL, 1930).

Após, o Brasil apenas voltou a estimular à imigração no período posterior à Segunda Guerra Mundial (1945), via Decreto-lei n. 7.967/1945, o qual buscava novamente atrair imigrantes para trabalhar no Brasil regulando o sistema de cotas de imigração, concessão de vistos e autorização de povoamento por europeus (BRASIL, 1945).

Todavia, durante a Ditadura Militar, considerando-se o temor existente de que italianos, russos ou estrangeiros de outra nacionalidade trouxessem pensamentos comunistas, o Brasil passou a novamente desestimular a imigração (LOPES, 2009). Inclusive, a imigração não estava sequer presente na Constituição de 1967.

De forma semelhante, a Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980, também conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, foi criada com o intuito de não incentivar a imigração. Aliás, segundo Andena (2013, p. 97), o “Estatuto do Estrangeiro” foi responsável por garantir o afastamento dos imigrantes mal vistos pelo cenário político da época, tendo em vista que o objetivo da segurança nacional à época era “derrubar todas as forças adversas e fazer triunfar os objetivos nacionais”.

Corroborando tal afirmação, vê-se que logo no caput do artigo 3º do “Estatuto do Estrangeiro” era preconizada a segurança nacional ao ser exposto que “a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980).

No período entre 1980 e 1990, o movimento de emigração ocorria no Brasil. Cerca de 3 milhões de brasileiros deixaram o país, o que foi consequente da falta de incentivo migratório pelo governo brasileiro, bem como da reestruturação produtiva do sistema capitalista global, o qual provocou uma reversão dos fluxos migratórios ocorridos no período posterior à Segunda Revolução Industrial (FAZITO apud ANTUNES, 2012).

Destarte, considera-se que o Brasil havia passado a ser um país de emigração no final do século XX (PATARRA, 1996, p. 1). No entanto, tal situação vem sendo modificada nos últimos anos através de novos fluxos migratórios, principalmente atraídos pelo desenvolvimento social e econômico do país (CAVALCANTI, 2015).

Em consonância com dados expostos pela OIM no World Migration Report 2018, a população de migrantes no Brasil cresceu 20% no período de 2010 a 2015 chegando a 713 mil, sendo que deste contingente 207 mil vêm de outros países da América do Sul. Ainda, a Polícia Federal informou que o ranking de países de origem dos imigrantes que chegaram ao país em 2015 é liderado pelo Haiti (14.535 imigrantes) e seguido pela Bolívia (8.407), Colômbia (7.663), Argentina (6.147) e China (5.798) (MANTOVANI; VELASCO, 2016).

Contudo, atualmente, destaca-se a forte imigração de venezuelanos ao Brasil ocorrida em virtude da crise que atinge a Venezuela. Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil obteve cerca de 10 mil imigrantes venezuelanos somente no primeiro semestre de 2018, totalizando a quantidade de 30,8 migrantes venezuelanos vivendo no território brasileiro, sendo que 99% vive em Roraima. Ademais, em razão da constância da crise venezuelana, é estimado pelo IBGE que o número de imigrantes venezuelanos no Brasil deve chegar a 79 mil no ano de 2022 (SILVEIRA, 2018).

Ressalta-se que, em consonância com dados obtidos por Simões (2017, p. 14) em estudo quantitativo e qualitativo, a imigração de venezuelanos no Brasil é majoritariamente

jovem (72% do total entre 20 e 39 anos), masculina e de solteiros (53,8% do total dos entrevistados). Com relação à chegada ao território brasileiro, 66,9% haviam chegado em 2017, sendo que apenas 6,5% chegaram no período anterior ao ano de 2016, o que permite deduzir que tal fluxo de imigrantes é recente e sem precedentes.

Já em relação aos dados sobre refúgio no Brasil, informações divulgadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números”, revelaram que no ano de 2018 foi alcançado o recorde em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado totalizando mais de 80 mil solicitações, sendo 61.681 providas de venezuelanos. Outrossim, na sequência estão as solicitações oriundas de haitianos (7 mil), cubanos (2.749), chineses (1.450) e bengaleses (947) (CONARE, 2018).

6.3 DADOS ACERCA DA MIGRAÇÃO NA VENEZUELA

Conforme já devidamente explicado, atualmente a Venezuela enfrenta uma crise política e econômica sem precedentes. Assim, em virtude de tal adversidade, a emigração venezuelana tem atingido números recordes, sendo que, em consonância com informes disponibilizados pela ACNUR e a OIM no ano de 2019, o número de refugiados e migrantes da Venezuela em todo o mundo já alcança a marca de 3,4 milhões.

Além disso, segundo dados presentes em relatório realizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), é previsto que o número de venezuelanos que migram para outros países alcance 5 milhões em 2019. Como base de comparação, é importante destacar que o fluxo migratório venezuelano já se equipara aos provocados por guerras como a da Síria e do Afeganistão. Ainda, caso a atual tendência de migração venezuelana permaneça, o total de imigrantes e refugiados venezuelanos pode alcançar 8,2 milhões ao final de 2020 (OEA, 2019).

Dentre os países que mais recebem imigrantes venezuelanos, os informes denotados pela ACNUR e a OIM (2019), estão a Colômbia (1,1 milhão), Peru (506 mil), Equador (221 mil), Argentina (130 mil) e, finalmente, o Brasil com 96 mil. Ademais, México e países da América Central e do Caribe também recebem um número significativo de imigrantes e refugiados venezuelanos.

Acerca das preocupações dos imigrantes venezuelanos, os mesmos citaram em pesquisa realizada pela OIM por meio da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM, em inglês) (2018) a fome como seu principal temor caso tenham que voltar para a Venezuela, tendo em vista que para 42% dos entrevistados haveria a possibilidade de não terem acesso a alimentos em território venezuelano. Ainda, 32% citaram o desemprego.

No que se refere à migração venezuelana no Brasil, nota-se que o número é inferior à quantidade recebida por países que sequer fazem fronteira com a Venezuela, como o Peru. Isso porque o acesso de imigrantes venezuelanos por terra ao território brasileiro é custosa em virtude da densidade de floresta amazônica presente na fronteira, sendo a cidade de “Pacaraima” (Roraima) a principal porta de entrada aos venezuelanos no Brasil em razão de ser acessível aos mesmos (GRILLO, 2019).

Entretanto, haja vista a ausência de infraestrutura adequada, a baixa habitação da região e a alta concentração de venezuelanos no mesmo lugar, percebe-se que a imigração tem originado tensões na cidade, sendo que o Prefeito do Município em questão relatou que a localidade estaria “à beira um colapso social com o aumento da imigração” (BRANDÃO, 2019).

Destarte, nota-se que a migração venezuelana tem sido progressiva e preocupante em relação aos países próximos à Venezuela, os quais muitas vezes se mostram despreparados para o recebimento de uma grande quantidade de imigrantes. Assim, como resposta, alguns países passaram a adotar medidas restritivas ao fluxo migratório, tal como ocorreu no Peru e no Equador onde passou a ser necessária a apresentação de um passaporte válido para entrar em seus territórios (CHARLEAUX, 2018).

No Brasil foram também exigidos documentos específicos através da Resolução Normativa n. 126 de 02 março de 2017, da Portaria Interministerial n. 9 de 19 de março de 2018 e da Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019, as quais serão devidamente elucidadas a seguir.

6.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS

Historicamente, a migração venezuelana ao Brasil não ocasionou números expressivos. Contudo, a partir do agravamento da crise venezuelana, os números de imigrantes venezuelanos cresceram substancialmente no Brasil, conforme já devidamente elucidado na presente monografia.

O principal destino dos imigrantes mencionados no Brasil é o Estado de Roraima em razão da fronteira terrestre existente com a Venezuela, o que facilita a entrada dos mesmos. Em consonância com dados divulgados pela Polícia Federal, 85 mil venezuelanos procuraram a Polícia Federal no Estado de Roraima em busca de regularização de 2015 até 10 de outubro

de 2018. Ainda, entre 2017 e 2018, 176.259 imigrantes venezuelanos entraram pela fronteira de Pacaraima (RR), porém 90.991 (51,6%) desses saíram do país (BRASIL, 2018a).

Contudo, considerando-se que Roraima é o Estado brasileiro com menor população (cerca de 500 mil habitantes) e menor participação no PIB nacional (ITAÚ, 2018, p. 3), tornou-se notória a falta de condições do local para acolher, abrigar, bem como para propiciar alternativas de trabalho a um contingente tão numeroso de pessoas (COURY; MILESI; ROVERY, 2018, p. 55).

Assim, o Governo de Roraima e a Prefeitura de Boa Vista (RR) afirmaram que o Governo Federal não havia apresentado um plano prático para lidar com a imigração, sendo que, em dezembro de 2017, o Estado de Roraima decretou situação de emergência social devido ao intenso processo de imigração, o qual foi responsável por sobrecarregar os serviços públicos oferecidos (COSTA, 2017).

Como forma de exemplo, segundo dados fornecidos pela Prefeitura do Município de Pacaraima (RR), o qual faz fronteira com a Venezuela, o número de venezuelanos atendidos no único hospital da cidade obteve um aumento de 438% entre 2015 e 2018, passando de 1.856 para 9.999. Ainda, em relação à rede municipal de ensino, restou informado que, no ano de 2016, dos 1.714 matriculados, 177 eram estudantes da Venezuela, enquanto esse número foi majorado para 917 de um total de 2.755 matriculados em 2018 (GRILLO, 2019).

Ainda, cumpre ser destacado que, em consonância com informações divulgadas em relatório do CONARE (2018, p. 09), foram realizadas 17.865 solicitações de refúgio ao Brasil por venezuelanos em 2017. Não obstante, nenhum desses venezuelanos havia recebido tal condição até a confecção do relatório, o que demonstrava a omissão do governo federal em conceder uma solução para a adversidade.

Desta forma, considerando-se que as Instruções Normativas, as Resoluções Normativas do CNIg (Conselho Nacional de Imigração) e as Portarias Ministeriais e Interministeriais são os documentos adequados para a correta regulamentação das leis e decretos que tratam sobre a migração geral e laboral, enquanto as Resoluções Normativas do CONARE são devidas para regulamentar as leis e decretos referentes ao refúgio (GONÇALVES FILHO, 2019, p. 13), o Governo Federal passou a empenhar-se, por meio dos procedimentos elencados, para oferecer a devida resolução no que se refere à problemática relatada, conforme vê-se a seguir.

6.4.1 Resolução Normativa n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), de 02 de março de 2017

Na data de 02 de fevereiro de 2017, o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) encaminharam ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), por meio de um documento assinado em conjunto com diversas instituições que versam sobre o tema, uma Recomendação postulando a adoção de medidas humanitárias diante do crescimento do fluxo de venezuelanos no Estado de Roraima, das deportações em massa e da omissão do governo federal em regularizar a situação nos moldes dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, [2017]).

Diante da situação apresentada, na data de 03 de março de 2017 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução Normativa n. 126 do CNIg (BRASIL, 2017d), a qual, embora não tenha tratado dos venezuelanos de forma particular, dispôs sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, situação em que se enquadram os imigrantes venezuelanos.

A redação do documento mencionado é iniciada elencando as principais razões responsáveis para a elaboração do mesmo. De forma primordial, são considerados os objetivos que inspiraram o “Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados” (BRASIL, 2017d), o qual foi assinado na XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, e entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto n. 6.975/2009 (BRASIL, 2009).

Acerca do tema, inicialmente, cumpre ser mencionado que o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) é um amplo projeto de integração fundado pelos Estados-partes Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, e possui como Estados Associados do MERCOSUL os seguintes países: Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname, sendo que a Bolívia atualmente é um Estado-parte em processo de adesão (MERCOSUL, 201-a).

A organização internacional mencionada visa fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre os países que integram a mesma, sendo tal objetivo demonstrado por meio de documentos como o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile” aprovados pela Decisão CMC Nº 28/02, os quais conferem o direito à residência e ao trabalho para os cidadãos dos países signatárias de tais acordos sem outro requisito que não a nacionalidade (MERCOSUL, 201-a).

Assim, desde que tais cidadãos possuam passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais, os mesmos poderão requerer a concessão de residência temporária de até dois anos em outro país do bloco, sendo que, antes de expirar o prazo da residência temporária, os mesmos tem a opção de requerer a residência permanente (MERCOSUL, 201-a). Ainda, no que se refere ao acordo mencionado, destaca-se que, além da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, o mesmo é aplicado, atualmente, no Peru, na Colômbia e no Equador.

Não obstante, no que se refere à Venezuela, embora o referido país tenha aderido ao Bloco em 2012, o mesmo foi suspenso em dezembro de 2016 por descumprimento do seu Protocolo de Adesão e em agosto de 2017 por violação da Cláusula Democrática do Bloco (MERCOSUL, 201-b).

Dentre as normas não cumpridas pela Venezuela para a ocorrência de sua suspensão na organização internacional, destacam-se o “Acordo de Complementação Econômica 18”, o qual previa, dentre outros pontos, a tarifa externa comum e o programa de eliminação de barreiras tarifárias intrabloco, bem como o protocolo de compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos (G1, 2016). Assim, ante a não participação da Venezuela na organização internacional mencionado, ou mesmo no “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL”, mostrou-se adequada à regulamentação da situação através da Resolução objeto do presente tópico.

Na sequência, cabível serem destacados os demais motivos considerados para elaboração da Resolução, quais sejam:

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde, Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país [...] (BRASIL, 2017d)

Desta forma, vê-se que, por meio da referida Resolução, o Brasil buscou efetivar os compromissos internacionais assumidos, bem como definir a situação de migrantes que se encontravam residindo de forma irregular no Brasil, eis que não faziam parte do “Acordo de Residência” explicitado e não eram considerados refugiados.

Destarte, logo no artigo 1º do documento mencionado, foi permitida a concessão de residência temporária pelo prazo de até 02 anos aos estrangeiros que tenham ingressado ao

território brasileiro por via terrestre e sejam nacionais de países fronteiriços, para os quais ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (BRASIL, 2017d), situação em que, conforme já explicitado, os venezuelanos se encontram.

Ainda, para a realização da solicitação, os estrangeiros deveriam apresentar a documentação elencada no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução em questão, quais sejam:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação: I - requerimento preenchido; II - duas fotos 3x4; III- cédula de identidade ou passaporte válido; IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular; V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e VI - comprovante de pagamento de taxas (BRASIL, 2017d)

Além disso, em consonância com o disposto no artigo 2º do documento, o estrangeiro que pretendesse obter a residência temporária versada pela Resolução, porém já houvesse solicitado refúgio no Brasil, deveria apresentar para unidade da Polícia Federal uma declaração de preferência de regularização de estada com base na Resolução Normativa, sendo que tal declaração seria encaminhada ao CONARE para cumprimento das providências administrativas (BRASIL, 2017d).

Apesar da realização de tal medida, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) (2018, p. 32) expôs que, haja vista o baixo nível de compartilhamento das informações sobre a regularização do fluxo migratório, bem como a ausência de diálogo, de apoio técnico, de cooperação e de um trabalho minimamente coordenado, a desassistência aos imigrantes venezuelanos permaneceu ocorrendo, sendo essa responsável pela potencialização das vulnerabilidades e violações de direitos humanos dos mesmos.

Além disso, o CNDH, por meio do relatório, explanou diversas recomendações aos órgãos do governo federal. De forma primordial, o Conselho (2018, p. 37) recomendou ao Ministério de Justiça que fosse garantido o acesso à solicitação de refúgio a todo indivíduo que esteja no território nacional brasileiro, bem como considerou, com base no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 9.474/1997, a existência de base legal para que os venezuelanos fossem considerados refugiados, haja vista às graves violações de direito econômicos e sociais ocorridas na Venezuela.

Ainda, o Conselho (2018, p. 38) recomendou aos Ministérios da Justiça, Trabalho, Extraordinário de Segurança Pública e Relações Exteriores que fossem assegurados aos

venezuelanos a via de regularização migratória de autorização de residência por acolhida humanitária nos moldes previstos no artigo 30, inciso I, “c”, da Lei de Migração e artigo 142, inciso I, alínea “c” do Decreto n. 9.199/2017 (BRASIL, 2017a).

Isso porque, segundo explanou o Conselho (2018, p. 38), a autorização de residência por acolhida humanitária seria mais adequada por levar em consideração a crise venezuelana e as limitações de documentos dos venezuelanos que se encontram em território brasileiro, eis que, conforme dispõe o artigo 20 da Lei de Migração, “a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizado com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser” (BRASIL, 2017a).

Ademais, outro desafio identificado no decorrer da efetivação das normas da Resolução Normativa foram os custos elevados das taxas dos pedidos de residência, os quais se apresentavam como verdadeiros impedimentos para a maioria dos venezuelanos, tendo em vista que os mesmos não possuíam uma condição financeira favorável para realizar o pagamento de tais valores (COURY; MILESY, 2018, p. 74).

Assim, o MPF e a DPU interpuseram uma Ação Civil Pública a fim de pleitear a isenção de taxas às pessoas que comprovassem sua hipossuficiência econômica, sendo que, já em sede liminar, o magistrado competente deferiu tal pedido (ALVIM, 2018, p. 89).

Além do mais, com a vigência da Lei n. 14.445/2017, a possibilidade de isenção foi disciplinada pela Portaria n. 218, de 27 de fevereiro de 2018 nos moldes previstos no artigo 312, §§7º e 8º, do Decreto n. 9.199/2017 aos indivíduos que demonstrassem sua condição de hipossuficiência econômica (BRASIL, 2018b).

Dentre as demais recomendações propostas após a publicação da Resolução, foram elencadas: a orientação de um plano de interiorização voluntária para venezuelanos que chegassem a Roraima e desejassem buscar outros destinos no Brasil; e a reavaliação da decisão acerca da militarização da resposta humanitária à chegada de venezuelanos, bem como o desenvolvimento de projetos que oferecessem atividades ocupacionais, orientação profissional, oficina de idiomas e auxílio dos venezuelanos visando a inclusão dos mesmos no mercado de trabalho (CNDH, 2018, p. 39-41).

Por fim, ressalta-se que a Resolução Normativa CNIg n. 126 foi editada para o prazo de duração de 1 ano, passível de prorrogação, sendo que, inicialmente, seus efeitos se esgotariam em 02 de março de 2018, o que efetivamente ocorreu (BRASIL, 2017d). Por conseguinte, como será mostrado nos próximos tópicos, o tema começou a ser regulamentado por meio de Portarias Interministeriais.

6.4.2 Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018, e Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018

Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e a expiração da Resolução Normativa n. 126 do CNIG, tornou-se necessária a regulamentação da imigração venezuelana por meio de outro diploma legal. Assim, em 14 de março de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial n. 9, a qual teve participação do Ministério de Estado de Justiça, Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho Interino (BRASIL, 2018c).

Segundo o artigo 1º, § 1º, da Portaria mencionada, a autorização de residência regulamentada será concedida por dois anos, sendo que, em consonância com o exposto art. 3º, caput, do mesmo documento, restou autorizado ao imigrante requerer no período de 90 dias anteriores à expiração do prazo de dois anos a autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que este não apresente registros criminais no Brasil e comprove seus meios de subsistência (BRASIL, 2018c).

Já a documentação necessária para que o imigrante gozasse dos direitos atribuídos pela Portaria foi listada no artigo 2º do texto legal e mostrou-se semelhante àquela elencada pela Resolução normativa n. 126 do CNIG. Contudo, houve algumas modificações, tais como o fato de que a certidão de casamento ou filiação só será necessária se a filiação não constar na cédula de identidade ou passaporte do imigrante, bem como que a certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil deverá ser referente aos últimos cinco anos da entrada do migrante em território brasileiro (BRASIL, 2018c).

Ainda, acrescentou-se expressamente que o pagamento de taxas só ocorrerá quando cabível, haja vista as já mencionadas hipóteses de isenção, assim como a necessidade de apresentação de declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos da entrada no Brasil (BRASIL, 2018c).

Dentre os demais avanços empreendidos pela medida objeto deste tópico em relação à resolução já tratada, destaca-se a dispensa de documentação às pessoas que apresentem situação de vulnerabilidade, conforme devidamente elencado no art. 2º, §§1 e 4 da Portaria:

Art. 2º. [...]

§ 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III e IV, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de

autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017

[...]

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser substituída por sua cópia simples (BRASIL, 2018c)

Outrossim, ressaltam-se também como inovações da Portaria a dispensa de comprovação de entrada em território brasileiro por via terrestre (IMDH, 2018, p. 28) e a garantia ao imigrante beneficiado pela Portaria da possibilidade do livre exercício de atividade laboral no Brasil nos termos da legislação vigente, conforme artigo 5º, caput, da Portaria (BRASIL, 2018c).

Além disso, objetivando a dispensa aos venezuelanos da necessidade de apresentação de certidão de nascimento, casamento ou consular (documentos que, muitas vezes, eram de difícil obtenção pelos mesmos e se tornavam verdadeiro impedimento ao gozo dos benefícios concedidos pela Portaria), na data de 27 de agosto de 2018 foi editada a Portaria Interministerial n. 15 pelos Ministério da Justiça, Segurança Pública, Relações Internacionais e do Trabalho (IMDH, 2018, p. 93).

Essa nova Portaria foi responsável por alterar a Portaria Ministerial n. 09 ao prever a possibilidade de dispensa da cédula de identidade ou do passaporte, sendo substituíveis esses documentos por uma autodeclaração dos dados de filiação feita pelo requerente (BRASIL, 2018d).

Ainda, quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu representante legal, a autodeclaração deverá estar revestida dos cuidados previstos na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de agosto de 2017, celebrada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Conselho Nacional de Imigração - CNIg e Defensoria Pública da União, publicada no D.O.U. de 18/08/2017 (BRASIL, 2018c e 2018d).

Por fim, destaca-se que, em março de 2018, o ACNUR encorajou os Estados a fim de que incorporassem em suas legislações os critérios ampliados por meio da Declaração de Cartagena (1984). Assim, embora não houvesse perseguição individualizada contra os venezuelanos, os mesmos deveriam ser considerados refugiados em virtude da “grave e generalizada violação de direitos humanos”, inclusive como base para o processamento acelerado ou simplificado das solicitações realizadas pelos mesmos (COURY; MILESY, 2018, p. 12).

Especialmente em relação ao caso do Brasil, considerando-se que até o momento mencionado os imigrantes venezuelanos não eram considerados refugiados, o tema foi devidamente discutido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) durante o ano de 2018, com representantes do ACNUR, da sociedade civil, da Defensoria Pública da União (DPU) e de alguns Ministérios, com manifestações a favor da aplicação da definição de refugiado para os venezuelanos nos termos do Art. 1º, inciso III da Lei 9.474/1997 (COURY, MILESY, 2018, p. 12)

Entretanto, conforme indicam Coury e Miley (2018, p. 12), até o ano de 2018, não havia sinais de que CONARE seguiria esse entendimento e, como alternativa de regularização migratória para venezuelanos, o Brasil continuava concedendo aos mesmos autorizações de residência temporária pelo período de 02 anos, nos moldes esclarecidos nas Portarias mencionadas.

6.4.3 Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019, e Portaria Interministerial n. 07, de 19 de agosto de 2019

Na data de 15 de maio de 2019 o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores apresentaram a Portaria Interministerial n. 2, que obteve o condão de realizar alterações da Portaria Interministerial n. 09, de 14 de março de 2018.

Contudo, poucas alterações foram realizadas pela mesma. Inicialmente, ressalta-se que o documento continuou não tratando dos venezuelanos de forma particular, e sim continuou tratando da regulamentação da situação de “imigrantes que estejam em território brasileiro e sejam nacionais de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados” (BRASIL, 2019a).

No que se refere às mudanças, basicamente, a Portaria em questão foi responsável por facilitar a entrada de crianças venezuelanas de até nove anos (BRASIL, 2019a). Isso porque, anteriormente, as crianças venezuelanas menores de nove anos não tinham a possibilidade de requerer residência temporária no Brasil, tendo em vista que a Venezuela apenas permite a emissão de carteira de identidade para maioridades de nove anos (BRASIL, 2019b).

Não obstante, tal situação foi modificada por meio do artigo 2º, § 6, da Portaria Interministerial n. 02 de 2019, o qual prevê que:

Art. 2º. [...]

§ 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o

documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 3º deste artigo (BRASIL, 2019a)

Ademais, a Portaria trouxe o acréscimo do § 3º ao artigo 1º da Portaria n. 9 de 2018, disciplinando a possibilidade do pedido de autorização de residência de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal. (BRASIL, 2019a).

No entanto, de forma contrária à Recomendação do CONARE, que indicava que fosse devidamente reconhecida a condição de refugiados aos imigrantes venezuelanos (COURY; MILESY, 2018, p. 12), o Brasil passou a desestimular o reconhecimento de tal estado ao inserir a regra, por meio do artigo 1º, § 4º, da Portaria mencionada, de que “a obtenção [de] autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam a desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado” (BRASIL, 2019a).

Assim, nota-se que o migrante teria que deixar de solicitar a condição de refúgio em razão do pedido de residência temporária fundamentado na simples vontade de residência que é o cerne do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Não obstante, na data de 13 de junho de 2019, por meio de uma nota técnica, o CONARE decidiu que existe na Venezuela uma “grave e generalizada violação de direitos humanos” (CONARE, 2019), a qual, em consonância com o artigo 1º, inciso III, do Estatuto dos Refugiados, trata-se de hipótese para reconhecimento da condição de refugiado (BRASIL, 1997). Logo, nota-se que a nota técnica tem efeitos práticos importantes para o sistema de refúgio brasileiro (BRASIL, [2019]).

Isso porque a decisão ofereceu uma solução para inúmeros casos de imigrantes venezuelanos que solicitavam o reconhecimento da sua respectiva condição de refugiado e não logravam a aprovação da mesma em virtude da inexistência de qualquer fundado temor de perseguição direta (BRASIL, [2019]).

Assim, por meio da nota técnica mencionada, os procedimentos para concessão de refúgio no Brasil para imigrantes venezuelanos foram simplificados, tendo em vista que os mesmos passaram a contar com um critério objetivo, bastando, em tese, ser venezuelano para concessão da declaração da condição de refúgio (BRASIL, [2019]).

Inclusive, em razão da nota técnica expedida pelo CONARE, já no mês de julho de 2019 foi reconhecida a situação de refugiado de 174 venezuelanos no Brasil, o que foi altamente elogiado pelo representante da ACNUR no Brasil. Contudo, ainda subsistem cerca de 100 mil pedidos ativos feitos por venezuelanos aguardando uma decisão pelo CONARE, os quais deverão passar por uma entrevista anterior à decisão definitiva (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Sem embargo, cumpre ser destacado que nem todos os venezuelanos serão beneficiados pela concessão do refúgio em território brasileiro, tendo em vista que deverão ser excluídos do reconhecimento os membros do “Colectivos, Megabandas entre outros de guerrilha urbana, membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela” (CONARE, p. 14, 2019).

Posteriormente, na data de 19 de agosto de 2019, foi editada a Portaria Interministerial n. 07 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério das Relações Exteriores, a qual tem como objetivo efetivar o impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, os quais, em virtude de seus atos realizados na Venezuela, haveriam contrariado princípios e objetivos positivados pela Constituição Federal do Brasil e atentado contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 2019c).

No que se refere ao respaldo de tal ato na legislação brasileira, a Portaria mencionada destacou que o impedimento será realizado com base no artigo 45, caput incisos IX, da Lei de Migração, o qual prevê:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

[...]

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. (BRASIL, 2017c)

Ainda, restou disposto que a Portaria aplicar-se-á a uma lista de pessoas fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria. No entanto, a aplicação do impedimento mencionado não impede a aplicação da Lei do Refúgio (Lei 9474/1997).

Desse modo, vê-se que, por meio do presente tópico, foram apresentadas as normas legais editadas pelo Brasil visando regular, direta ou indiretamente, a entrada de imigrantes venezuelanos no território brasileiro. Na sequência será feita uma análise sobre todo o conjunto de medidas legais aplicadas ao caso das migrações venezuelanas.

6.5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme já devidamente elucidado, atualmente, é concedida a autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no Brasil que atendam aos requisitos elencados pelos seguintes documentos: Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018, Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018 e Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019. Assim, por meio deste tópico será analisada a aplicação da mencionada autorização temporária em relação à garantia dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos no Brasil.

De forma primordial, cumpre ser destacada a diferenciação entre visto e autorização de residência. Em consonância com os artigos 6º e 7º da Lei de Migração, o visto é o “documento que dá a seu titular expectativa de ingresso no território nacional” e “será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior” (BRASIL, 2017a). Já a autorização de residência temporária é conceituada pelo artigo 30 da lei mencionada e poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante ou residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das hipóteses definidas pelo artigo.

No caso dos imigrantes venezuelanos, em consonância com o disposto nas Portarias elencadas, a autorização de residência temporária dos mesmos restou embasada no artigo 161 do Decreto Regulamentador da Lei de Migração, o qual dispõe que “a autorização de residência temporária poderá concedida para fins de atendimento do interesse da política migratória nacional” (BRASIL, 2017b). Ainda, acerca do tema, cumpre ser destacado que a qualquer momento poderá ocorrer a perda dessa autorização, conforme devidamente definido nas hipóteses elencadas pelo artigo 135 do referido Decreto:

Art. 135. A perda da autorização de residência será decretada nas seguintes hipóteses:
I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência;
II - obtenção de autorização de residência com fundamento em outra hipótese; e
III - ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa (BRASIL, 2017b)

Logo, o que se conclui da análise de tais artigos é que a autorização de residência temporária é uma medida que atua em situações que possuam um fundamento específico para

sua concessão, bem como que a perda de tal benefício poderá ocorrer a partir do momento em que cessar a justificativa que anteriormente havia embasado tal autorização, o que, no caso dos venezuelanos, embora não esteja devidamente especificado nas Portarias competentes acerca do tema, seria a crise social, política e econômica responsável pelo aumento da emigração no país.

Já no que se refere aos direitos humanos previstos aos imigrantes, esses estão listados pelo artigo 4º da Lei de Migração, o qual, por meio de seu § 1º, estabelece que tais direitos e garantias serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja signatário, tais como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)”, “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1967)” e seu “Protocolo (1967)”, bem como a “Declaração de Cartagena (1984)”, os quais já foram objeto de discussão na presente monografia (BRASIL, 2018a).

Ainda, em consonância com o que já fora apresentado anteriormente nesse trabalho, reitera-se que o Brasil não é signatário do “Pacto Global para Migração Regular (2018)”, o que, apesar de que possa demonstrar o desinteresse do atual Governo Brasileiro em apresentar uma solução ampla para a questão do aumento da migração e refúgio, não afeta quaisquer direitos previstos aos imigrantes, eis que os mesmos já estão embasados em leis internas e nas normas internacionais anteriormente elencadas.

Ressalta-se que a Lei de Migração não atribuiu expressamente direitos aos imigrantes que estejam em situação irregular em território brasileiro, tendo em vista que, apesar de que tal privilégio constava no projeto de lei inicial, o mesmo foi vetado pelo presidente Michel Temer (ALVES, 2017). Não obstante, em consonância com o disposto artigo 108, § 3º, e 120, caput, no Decreto Regulamentador n. 9.199/2017, o ingresso irregular não constituirá impedimento para solicitação de asilo ou refúgio (BRASIL, 2017b).

Portanto, vê-se que a autorização de residência temporária apresenta-se como medida eficaz visando a garantia da integralidade dos direitos humanos legalmente previstos aos imigrantes. Inclusive, o artigo 5º da Portaria Interministerial n. 9, de 14 março de 2018 garantiu ao imigrante que receber a autorização de residência o livre exercício de atividade laboral no Brasil nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2018c).

Assim, nos moldes do que já foi apresentado nesse trabalho, os venezuelanos que desejam permanecer em território brasileiro possuem, atualmente, o direito de requerer a autorização de residência temporária com fundamento na Portaria Interministerial nº 9/2018, a qual estende os efeitos do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do

MERCOSUL e países associados aos venezuelanos, ou postular pela declaração da condição de refúgio com base na nota técnica do CONARE que reconheceu a grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, sendo essa última medida recomendada pelo ACNUR.

Dentre as diferenças relevantes entre a autorização de residência temporária e o refúgio, apresenta-se que no caso de refúgio, por ser condição mais restritiva, há a perda do status de refugiado caso o mesmo saia do país sem autorização do Governo Federal, bem como o retorno do mesmo ao país de origem causará a cessação de sua condição de refugiado, o que não ocorre na autorização da residência temporária (BRASIL, [2019]).

Por outro lado, no caso do refúgio, é expressamente vedada, em consonância com o artigo 7º, § 1º, do Estatuto dos Refugiados, a deportação do refugiado para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, direito não concedido às pessoas detentoras de autorização de residência temporária (BRASIL, 1997).

Já na hipótese da autorização de residência, apesar de o estrangeiro depender dela para sua estada regular no Brasil, uma vez concedida e salvo as hipóteses elencadas pelo artigo 135 do Decreto Regulamentador n. 9.199/2017, não há motivação para que seja imposta uma deportação, tendo em vista o que o migrante se encontrará em situação regular no país (BRASIL, 2017b).

Além disso, cumpre ser ressaltado que, no caso de negação da autorização de residência antes do ingresso do imigrante, é cabível a repatriação, sendo que, caso o migrante já se encontre em solo brasileiro, a possibilidade de deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando em que constem as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias (passível de prorrogação por mais 60 dias), conforme devidamente disposto no artigo 50, § 1º, da Lei de Migração (BRASIL, 2017a).

Entretanto, conforme relatado pelo Ministério da Justiça e de Segurança Pública do Brasil, o requerimento de autorização de residência temporária mostra-se mais célere, tendo em vista que possui resposta imediata e passa por um processo simples, enquanto o processo para a declaração do refúgio deve passar por uma entrevista individual e, embora não haja um prazo específico para a realização de tal procedimento, as solicitações de refúgio são analisadas em uma média de 3 anos (BRASIL, [2019]).

Destaca-se que a morosidade para a concessão da condição do refugiado apresenta-se contrária ao garantido pelo Estatuto dos Refugiados, haja vista que o mesmo reconhece, via

artigo 45, caput, que “os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente” (BRASIL, 1997).

Dessa maneira, embora o ACNUR tenha recomendado o reconhecimento da condição de refugiado dos imigrantes venezuelanos, percebe-se que, na prática, em território brasileiro, aparenta ser mais favorável ao imigrante venezuelano a concessão de autorização de residência em virtude da celeridade do processo e da similaridade dos direitos reconhecidos aos refugiados, sendo que a concessão da autorização da residência temporária previstas nas Portarias elencadas implica a desistência expressa e voluntária da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nos moldes do artigo 1º, § 4º, da Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019 (BRASIL, 2019a).

Ainda, cumpre ser destacado que, além da autorização de residência temporária e o refúgio, tipos de vistos podem ser solicitados, como por exemplo visto temporário, o qual foi positivado pelo artigo 14 da Lei de Migração e prevê, em consonância com o artigo 14, inciso I, alínea “c”, a acolhida humanitária como hipótese de concessão. Acerca do tema, elucida o artigo 14, § 3º, da Lei:

Art. 14. [...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017^a).

No que se refere ao presente visto, cumpre ser ressaltado que o mesmo garante aos imigrantes os mesmos direitos previstos pela autorização de residência temporária e, assim como essa, depende de regulamento para sua concessão, no qual serão devidamente definidas os requisitos para a sua concessão. Entretanto, vê-se que o Governo Federal optou pela regulamentação dos imigrantes venezuelanos em território brasileiro por meio autorização de residência temporária, eis que, inicialmente, não eram publicamente reconhecidas pelo Governo quaisquer das hipóteses previstas para concessão do visto de residência temporária, ou visto temporário por acolhida humanitária.

Assim, o que se percebe é que, juridicamente, a autorização de residência temporária é um meio eficaz que visa a efetivação dos direitos humanos previstos em benefício dos imigrantes nas normas internas e internacionais em razão de contar com um processo célere e sua devida regulamentação através das Portarias Interministeriais já tratadas. Outrossim, em termos de acesso às garantias de proteção aos Direitos Humanos, não haveria divergência entre

a concessão de autorização de residência temporária, o reconhecimento do refúgio ou a concessão de visto temporário por acolhida humanitária.

Entretanto, ressalta-se que a concessão de autorização de residência temporária revela-se ser uma medida precária, eis que prevista apenas por Portarias Interministeriais – normas infralegais – que, a qualquer momento, podem ser revogadas em virtude da mudança de entendimento do Governo Federal brasileiro em relação à existência de fundamento que embase a sua concessão.

Ainda, em consonância com a Recomendação do ACNUR, ressalta-se que a medida legal mais adequada ao caso seria o reconhecimento da condição de refugiado dos venezuelanos, a qual é regulamentada pormenorizadamente por normas internas e internacionais e deveria obter no Brasil um processo célere adequado à urgência do processo de refúgio, o qual, entretanto, em decorrência do grande fluxo de pedidos, não vem ocorrendo.

7 CONCLUSÃO

A presente monografia obteve como objetos de estudo os temas referentes aos direitos humanos, migração e refúgio a fim de possibilitar o cumprimento de cada objetivo elencado na pesquisa, especialmente relacionando-os com a doutrina, dados estatísticos e normas internas e internacionais responsáveis pela regulação dos imigrantes venezuelanos no Brasil.

De forma primordial, pode-se indicar que o objetivo geral da pesquisa, o qual corresponde à análise das implicações relacionadas aos direitos humanos na concessão de autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no Brasil, foi devidamente cumprido. Assim, no decorrer da pesquisa, foram apontadas tais implicações em consonância com a legislação competente, bem como com conceitos doutrinários e dados para a devida resposta da problemática fixada.

Na sequência, cabe ser analisado o eventual cumprimento dos objetivos específicos elencados no trabalho, sendo, inicialmente, previsto como objetivo a “apresentação de conceitos introdutórios acerca dos direitos humanos, assim como sua evolução histórica e classificação”. Da análise da monografia, vê-se que o objetivo mencionado foi respondido por meio do segundo capítulo, o qual tratou especificamente acerca dos direitos humanos e, com base na doutrina e legislação competente, apresentou informações imprescindíveis para o correto entendimento dos mesmos.

Assim, com base no exposto, vê-se que restou demonstrado que os direitos humanos são os direitos inerentes ao ser humano que independem de reconhecimento formal, embora devam ser confirmados pelos mesmos. Ainda, foram destacadas as diversas mudanças ocorridas no decorrer da evolução história em relação a tais direitos, bem como sua atual classificação em primeira, segunda, terceira e quarta dimensão.

Após, por meio do terceiro capítulo, foi preenchido o objetivo relacionado à busca de fundamentos para a ocorrência da migração internacional e apresentação de suas conceituações e tipologias, destacando o refúgio. Isso porque, conforme visto no terceiro capítulo, a migração é qualquer deslocamento de pessoas e pode ser classificada de diversas formas, tais como: imigração e emigração, interna e externa e forçada e voluntária, sendo devidamente diferenciada a migração dos institutos do refúgio, o qual ocorre em situações específicas, e do asilo, o qual resulta de uma decisão política do Estado.

Ainda, foram analisados dados acerca dos fluxos de migração internacional com o devido destaque ao fato de que a emigração na Venezuela vem sendo tratada como um dos principais movimentos migratórios já ocorridos.

Ademais, por meio do estudo das normas internacionais que tratam de direitos humanos, migração e refúgio, foi exposta a forma de incorporação das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os compromissos já adotados pelo Brasil em relação à migração e ao reconhecimento da condição de refugiado em território nacional via análise das seguintes normas internacionais: a “Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)”, a “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)” e o “Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)”, a “Declaração de Cartagena (1984)” e o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018)”.

Além disso, sobre tais normas internacionais, foi exposto que, dentre todas as mencionadas, a única que o Brasil não é signatário atualmente trata-se do “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018)” o que, embora possibilite a indicação de eventual desinteresse do atual Governo Brasileiro em apresentar uma solução global para a questão do aumento da migração e refúgio, não prejudica quaisquer direitos previstos aos imigrantes e refugiados presentes em território brasileiro, eis que os mesmos já estão embasados em leis internas e nas normas internacionais anteriormente elencadas.

Assim, sobre as leis internas que regulam os imigrantes e refugiados presentes em território brasileiro, foram analisados o Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/1997), bem como a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 9.199/2017). Da análise das leis mencionadas, foi inicialmente apresentada a forma de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o que, em consonância com o disposto no artigo 3º do Estatuto dos Refugiados, vem sendo realizada nos moldes da Declaração de Cartagena (BRASIL, 1997), bem como as demais disposições previstas no Estatuto mencionado, tais como as hipóteses de exclusão e cessação do refúgio e as atribuições do CONARE.

Já em relação à Lei de Migração e seu Decreto Regulamentador, os quais entraram em vigência no ano de 2017, foi comentada a transição realizada no Brasil de um modelo baseado na segurança nacional, o qual se fundamentava no revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), para um sistema que possibilita a proteção dos direitos humanos dos migrantes nos moldes previstos nos documentos internacionais assinados pelo país, sendo regulamentados pela legislação exposta temas como os documentos necessários para viagem, os tipos de vistos, os direitos dos imigrantes e os princípios da política migratória brasileira.

Após, foram apontados dados para o apropriado entendimento da crise política, social e econômica que atualmente atinge a Venezuela, assim como os consequentes dados acerca da migração no país em virtude de tal crise e suas consequências no Brasil, sobre o qual também foram elencados dados migratórios.

Na sequência, restaram expostas as medidas adotadas no Brasil a fim de regulamentar a situação dos imigrantes venezuelanos no Brasil, sendo que, conforme já exposto, os imigrantes venezuelanos devem, atualmente, atender aos requisitos elencados pelos seguintes documentos: Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018, Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018 e Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019.

Destarte, da análise de todas as informações expostas na presente monografia, percebe-se que a aplicação da autorização de residência temporária, em consonância com as Portarias Interministeriais supracitadas, bem como as demais normas internas e internacionais relacionadas ao tema, visam o respeito aos direitos humanos dos venezuelanos em território brasileiro, tendo em vista que conta com um processo célere para regularização da presença de tais imigrantes no Brasil a fim de possibilitar o pleno gozo dos direitos elencados aos mesmos por meio da Lei de Migração.

Assim, vê-se que restou devidamente respondida a problemática apresentada na monografia ao ser apontado que a concessão da autorização de residência temporária é legalmente suficiente para garantir os direitos humanos dos venezuelanos imigrantes no Brasil, o que, inclusive, corresponde à hipótese anteriormente exposta.

Contudo, cumpre ser destacado que a medida mais pertinente ao caso dos imigrantes venezuelanos em território brasileiro é o reconhecimento da condição de refugiados dos mesmos, sendo tal medida encorajada pelo ACNUR em março de 2018. Sobre o tema, reitera-se que, na data de 13 de junho de 2019, o CONARE decidiu que existe na Venezuela uma “grave e generalizada violação de direitos humanos” (CONARE, 2019), o que, consequentemente, obteve importantes efeitos práticos para o sistema de refúgio brasileiro em virtude da apresentação de um critério objetivo para o reconhecimento do status de refugiado no Brasil. Inclusive, já no mês de julho de 2019 foi reconhecida a situação de refugiado de 174 venezuelanos no Brasil.

Entretanto, ressalta-se que ainda subsistem cerca de 100 mil pedidos ativos feitos por venezuelanos aguardando uma decisão pelo CONARE, os quais deverão passar por uma entrevista anterior à decisão definitiva (AGÊNCIA BRASIL, 2019), bem como que, conforme destacado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, [2019]), as solicitações de

refúgio apresentam um processo com maior morosidade do que o realizado para a concessão da autorização de residência temporária e são analisadas em uma média de 3 anos.

Não obstante a autorização de residência temporária seja, atualmente, legalmente suficiente para garantir direitos humanos aos imigrantes venezuelanos, a mesma apresenta-se como uma medida precária, eis que pode ser revogada de forma simples e sem necessidade de justificativa. Assim, a medida que se apresenta mais adequada ao caso dos imigrantes venezuelanos no Brasil é o reconhecimento do status de refugiados dos mesmos, sendo que tal processo deveria contar com um procedimento célere em consonância com o caráter urgente da situação nos moldes do artigo 45, caput, do Estatuto dos Refugiados.

Ainda, reitera-se que a realização do processo de refúgio não é incentivada pelo Governo Brasileiro, tendo em vista que, por meio do artigo 1º, § 4º, da Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019, restou exposto que “a obtenção [de] autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam a desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado” (BRASIL, 2019d). Ou seja, a fim de obter a condição de refugiado o imigrante teria que deixar de solicitar o pedido de residência temporária fundamentado na simples vontade de residência que é o cerne do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Por fim, destaca-se que os dados e conceitos apresentados no presente trabalho acerca do refúgio e migração são de fácil acesso, tendo em vista, principalmente, a existência de órgãos e conselhos dedicados na discussão do tema, tais como o CONARE e o CNDH no Brasil e o ACNUR em nível internacional. Já em relação às perspectivas de futuros estudos que o tema gera, percebe-se ser interessante a correta análise do processo do refúgio no Brasil a fim de ser descoberto de forma pormenorizada os motivos para o mesmo não ser realizado de forma urgente, conforme previsto pela legislação competente.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E. Do. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA; Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. **Revista Perspectiva**. [s.l], v. 8, n. 15, pp. 123-142, 2015.

ALMEIDA, Regis Rodrigues de. Tipos de migração. **Brasil Escola**. [s.l], [201-]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tipos-migracao.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: [acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 05 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no Brasil**. [s.l], [201-]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 01 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Deslocamento global supera 70 milhões, e chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta**. [s.l], 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>. Acesso em 20 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Genebra, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 04 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Perguntas e respostas**. [s. l], [200-]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>. Acesso em: 06 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. [s.l], 01 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Repatriação voluntária**. [s.l], [200-]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/>. Acesso em: 20 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova York, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 29 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos**. [s.l], [200-]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A hierarquia dos tratados internacionais em matéria tributária na ordem constitucional. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. [s.l], n. 130, pp. 17-33, set/out. 2016.

ALVES, Laís Azevedo. Lei de Migração enxerga o migrante como sujeito de direitos. **Justificando**. 23 maio. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/05/23/lei-de-migracao-enxerga-o-imigrante-como-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ALVIM, Roberta Pires. **Ponderações sobre o Pacto Global para Migrações no Fórum Social Mundial 2018**. São Paulo, [2018]. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/esdpu/repositorio/Ed_2018_09_RobertaPires_paper.pdf. Acesso em: 30 ago. 2019.

AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA Jr, Vicente de Paulo Augusto. **Direito Internacional Privado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANDENA, Emerson Alves. **Transformação da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em direitos humanos) – Universidade de São Paulo, 2013.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Regionalización y armonización del derecho de refugiados: una perspectiva latinoamericana**. In: ACNUR/IIDH. (Org.). Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 75-104, 2001.

ANDRADE, Paula Cory; MILESI, Rosita; ROVERY, Julia. **Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual**. pp. 61-82. In: ANDRADE, Paula Cory; BARROS, Luciana Guerra do R.; MEDEIROS, Camila Pinheiro (Coord.). Refúgio, migrações e cidadania: caderno de debates, v. 13, n. 13 Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2018.

ANTUNES, André. Imigração. **EPSJV/Fiocruz** [s.l], 2012. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/imigracao>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELO, Stefania Eugenia. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Revista de Direito**. v. 02, n. 46, pp. 104-134, 2015.

COURY, Paula; MILESI, Rosita. **Acolhida, proteção e integração de Venezuelanos no Brasil**: a atuação do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMH). pp. 72-77. In: BAENINGER, Rosana; JAROCHINSKI, João (coord.). *Migrações Venezuelanas*. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

BAPTISTELA, Tiago. **A integração e convergência do asilo e refúgio na Declaração de Cartagena: da colonialidade de Genebra à decolonialidade de Cartagena**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016.

BARBOSA, Joelma Carmo de Melo. **Reassentamentos urbanos de imigrantes palestinos no Brasil**: um estudo de caso do “campo” de Brasília. 2010. Dissertação - Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

BARBOSA, Luis Carlos Silva Flavio. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. [s.l.] v. 3, n. 3, 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. [s.l.], 14 set. 2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileiras aos refugiados e seu impacto nas Américas. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, p. 152-206, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Trinta anos da Constituição Federal: a República que ainda não foi. **Conjur**. [s.l.], 06 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-06/barroso-30-anos-constituicao-republica-ainda-nao-foi>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANDÃO, Marcelo. Pacaraima está à beira de colapso social com aumento de imigração. **Agência Brasil**. Brasília, 06 maio 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/pacaraima-esta-beira-de-colapso-social-com-aumento-de-imigracao>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL deixa Pacto Global pela Imigração da ONU. **EM**. [s.l.], 08 jan. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/01/08/interna_internacional,1019805/brasil-deixa-pacto-global-pela-imigracao-da-onu.shtml. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL e Grupo de Lima não reconhecem vitória de Maduro na Venezuela. **VEJA**. [s.l.], 21 maio 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-nao-reconhece-vitoria-de-maduro-em-eleicoes-na-venezuela/>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Polícia Federal atualiza números de migração de venezuelanos em RR**. Brasília, 17 out. 2018a. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/outubro/policia-federal-atualiza-numeros-da-migracao-de-venezuelanos-em-rr>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Brasília, 12 dez. 1930. [1930]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1980**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Brasília, 28 de junho de 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, 20 de novembro de 2017b. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 12 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Brasília, 18 set. 1945. [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 maio. 2017a. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 2017. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 jul. 1997. [1997] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autorização de residência.** Brasília, [2018]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil facilita entrada de crianças venezuelanas.** Brasília, 30 maio 2019b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1559251831.5>. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018.** Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasília, 09 de abr. 2018. [2018]. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Brasília, 22 nov. 2017c. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas frequentes.** Brasília, [2019]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019.** Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: http://lex.com.br/legis_27817297_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_2_DE_15_DE_M_AIO_DE_2019.aspx. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 7, de 19 de agosto de 2019.** Dispõe sobre o regramento para efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, que, por seus atos, contrariam princípios e objetivos da Constituição Federal, atentando contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. Brasília, 19 ago. 2019c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica

para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. Brasília, 27 fev. 2018b. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAN218DE27DEFEVEREIRODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018.** Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018d. Brasília, 27 ago. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Brasília, 15 de mar. 2018c. [2018]. Disponível em: <https://lex.com.br/legis_27624738_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_9_DE_14_DE_MARCO_DE_2018.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Refúgio no Brasil.** Brasília, [201-]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Vistos para viajar ao Brasil.** Brasília, [2017?]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos-para-viajar-ao-brasil>. Acesso em 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Resolução normativa n. 126, de 2 de março de 2017.** Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Brasília, 03 mar. 2019, [2019]. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA

GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. Relator: Min. Celso de Mello, 04 set. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 466.343-1**. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA. INADMISSIBILIDADE ABSOLUTA. INSUBSISTÊNCIA DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DAS NORMAS SUBALTERNAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INC. LXVII E §§ 1º, 2º E 3º, DA CF, À LUZ DO ART. 7º, § 7, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). RECURSO IMPROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO DO RE Nº 349.703 E DOS HCS Nº 87.585 E Nº 92.566. É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 dez. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRITO, F. Os povos em movimento: as migrações internacionais no desenvolvimento do capitalismo. In: PATARRA, N. L. (org.), **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo**. Campinas: FNUAP, 1996

CANO, Wilson. Venezuela: limites para uma nova política econômica. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 95-127, jan./jun. 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Flávia Francielle da. Da Lei de Migração brasileira: uma nova lei em sociedade culturalmente conservadora. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário (RDIET)**. Brasília, v. 12, n. 02, pp. 257-281, jul.-dez., 2017.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **O conceito de proteção no Brasil**: o artigo 1 da Lei n. 9.474/97. pp. 94-104. In: GODOY, Gabriel Gualano de; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei n. 9.747/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. Nova Lei de Imigração: inovações, inconsistências e muitos desafios. **Federação Nacional das Polícias Federais**. [s.l.], 25 jun. 2017. Disponível em: <https://fenapef.org.br/nova-lei-de-imigracao-inovacoes-inconsistencias-e-muitos-desafios/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CASTRO, Alessandra Gomes de. Abordagens teóricas da migração internacional. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 1, n. 5, p.23-29, jan. 2011.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p. 35-47, 2015.

CHARLEAUX, João Paulo. Como a imigração venezuelana testa os países vizinhos. **Nexo Jornal**. [s.l.], 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/21/Como-a-imigra%C3%A7%C3%A3o-venezuelana-testa-os-pa%C3%ADses-vizinhos>. Acesso em 25 set. 2019.

CIERCO, TERESA. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. In: CIERCO, Teresa. **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. BRASIL. **Nota técnica n. 03/2019/CONARE**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Refúgio em números – 3ª edição. **Relatório**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros_1104.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

COMO foi que a Venezuela se desintegrou. **The Wharton School of the University of Pensilvania**. [s.l.], 27 jul. 2016. Disponível em: <http://www.knowledgeatwharton.com.br/article/como-foi-que-venezuela-se-desintegrou/>. Acesso em: 20 set. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **O que é o Pacto Global Para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares?** Bruxelas, 13 nov. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/MEMO_18_6417. Acesso em: 10 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 552 p.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 13 jan. 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no mês de janeiro de 2018. **Relatório**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai.** San José, Costa Rica: 19 ago. 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

COSTA E SILVA, Frederico. A evolução normativa internacional dos refugiados e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus**, [s.l.], maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57777/a-evolucao-normativa-internacional-dos-refugiados-e-sua-influencia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>. Acesso em: 25 ago. 2019.

COSTA, Emily. Roraima decreta situação de emergência diante de intensa imigração de venezuelanos. **G1**. Roraima, 07 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-decreta-situacao-de-emergencia-diante-de-intensa-imigracao-de-venezuelanos.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

COTTET, Fabiola. Por que o Canadá quer imigrantes? **IMMI Canadá**. [s.l.], 02 maio 2017. Disponível em: <https://www.immi-canada.com/por-que-o-canada-quer-imigrantes/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

COURY, Paula; MILESI, Rosita; ROVERY, Julia. Migração venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Aedos**. Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, ago. 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo brasileiro: uma introdução histórica (1824-1998). **Historia Constitucional**. [s.l.], n. 8, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

DENK, Eriksson. Nem EUA, nem Reino Unido: saiba quais países recebem mais imigrantes. **Gazeta do Povo**. [s.l.], 09 ago. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/nem-eua-nem-reino-unido-saiba-quais-paises-recebem-mais-imigrantes-3t3j6y6nzjew2sp0hslnc3srn/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DIAS, Fábio Ferreira; GENEROSO, Évelin; OLIVEIRA, Eduardo Rocha de. **Mobilidade humana** - as motivações da mobilidade humana, tipos de migrações. A busca por melhores condições de vida. [s.l.], v. 2, [200-], p. 171-216. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/122016/c7d44ff4c7e83f25259069303fe9bbad.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.

EGUCHI, Mônica Mayumi; SAADEH, Cyro. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. São Paulo, 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ENRICONI, Loiuse. A história mundial é uma história de migrações. **Politize**. [s.l.], 25 jun. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em 05 ago. 2019.

ENTENDA o que é o Pacto Mundial para Migração. **G1**. [s.l.], 11 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/11/entenda-o-que-e-o-pacto-mundial-para-migracao.ghml>. Acesso em: 08 ago. 2019.

EUA critica pacto migratório antes de conferência da ONU. **EM**. [s.l.], 07 dez. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/12/07/interna_internacional,1011465/ EUA-critica-pacto-migratorio-antes-de-conferencia-da-onu.shtml. Acesso em: 10 ago. 2019.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 31-32

FEILKE, Pedro Ribeiro Agustoni. A posição dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito e Humanidades**. São Caetano do Sul, SP: Universidade Municipal de São Caetano do Sul, n. 25, 2013. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/issue/view/183. Acesso em: 05 ago. 2019.

FERNANDES E SILVA, Luiza; RODRIGUES, Gilberto M. A. **Legislação migratória nos países do MERCOSUL: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos?** pp. 17-32. In: ANDRADE, Paula Cory; BARROS; Luciana Guerra do R.; MEDEIROS, Camila Pinheiro (Coord.). Refúgio, migrações e cidadania: caderno de debates, v. 13, n. 13 Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2018.

FRIIS, Robert; VIVEKA, Persson; YNGVE, Agneta. Review of Social Epidemiologic Research on Migrants Health: Findings, Methodological Cautions, and Theoretical Perspectives. **Scandinavian Journal of Social Medicine**. [s.l.], v. 26, n. 3, pp. 173-180, 1998.

GALHANO, Fernando Cesar Novaes. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos. **Defensoria Pública da União**. [s.l.], [2019].

GOUCHER, Candice; WALTON. **História mundial: jornadas do passado ao presente**. Porto Alegre: Penso, 2011.

GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**: n.27, p. 121-160, 2002

GRILLO, Marcos. Chegada de venezuelanos sobrecarrega serviços de Pacaraima em Roraima. **O GLOBO**. [s.l.], 09 jul. 2019b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/chegada-de-venezuelanos-sobrecarrega-servicos-de-pacaraima-em-roraima-23793354>. Acesso em: 10 out. 2019.

GUAIDÓ reconhece que oposição superestimou apoio de militares para levante contra Maduro. **O GLOBO**. 05 maio. 2019a. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/guaido-reconhece-que-oposicao-superestimou-apoio-de-militares-para-levante-contra-maduro-23643020>. Acesso em: 05 out. 2019.

GUERRA, Sidney. A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**. [s.l.], v. 09, n. 04, pp. 1717-1737, 2017.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia científica e da pesquisa**. 5. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

HERDEIRO de Chávez, Maduro é eleito na Venezuela; rival não reconhece. **G1**. São Paulo, 15 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/hugo-chavez/noticia/2013/04/herdeiro-politico-de-chavez-maduro-e-eleito-presidente-da-venezuela.html>. Acesso em: 01 out. 2019.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994.

HIPERINFLAÇÃO, tombo de 60% do PIB em 6 anos, crise do petróleo: entenda o colapso econômico da Venezuela. **G1**. [s.l.], 30 abr. 2019a. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/30/hiperinflacao-tombo-de-60percent-do-pib-em-6-anos-crise-do-petroleo-entenda-o-colapso-economico-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. **Sobre a universalidade rumo os direitos internacionais dos direitos humanos**. [s.l.], [200-]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm#2.2. Acesso em: 01 ago. 2019.

IBGE. **Países**: Venezuela. IBGE, 2018. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/dados/venezuela>. Acesso em: 15 ago. 2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Carta aberta sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.455/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração**. São Paulo, 15 nov. 2017. Disponível em: <https://igarape.org.br/carta-aberta-sobre-o-processo-de-participacao-social-na-regulamentacao-da-lei-13-45517-e-pontos-preocupantes-na-minuta-do-decreto-da-nova-lei-de-migracao/>. Acesso em: 10 set. 2019.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário**. [s.l.], 31. jan. 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em 06 ago. 2019.

IOTTI, Luiza Horn. Imigração e escravidão: o europeu poderia civilizar a província? **Métis: História e Cultura**. v. 13, n. 27, p. 61-70, 2015.

ITAÚ. Macro Visão-Índice Itaú de Atividade dos Estados. **Relatório**. 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/itaubank/contents/common/docs/09032018_MA_CROVISAO_IndiceItauiAtividadeEstados.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAMOUNIER, Sasha. Uma reflexão sobre a história e os destinos da Venezuela. **ILMG**, [s.l.], 02 fev. 2019. Disponível em: <https://ilmg.org.br/uma-reflexao-sobre-a-historia-e-os-destinos-da-venezuela/>. Acesso em: 20 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MADUREIRA, André de Lima; SILVA, João Carlos Jarochinski. Desafios à aplicação de soluções duráveis. **Seminário "Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas"**. [s.l.], 2016.

MANTOVANI, Flávia. VELASCO. Clara. Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF. **G1**, São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>. Acesso em: 03 mar. 2019.

MARCHINI NETO, Dirceu. A Constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica Facmais**. Goiás, v. 2, n. 1, 2012.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Venezuela**. [s.l.], [201-] Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/v/venezuela>. Acesso em: 05 out. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2018.

MERCOSUL suspende Venezuela por não cumprir normas do bloco, dizem agências. **G1**. [s.l.], 01 dez. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/mercosul-suspende-venezuela-por-nao-cumprir-normas-do-bloco-dizem-agencias.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2019.

MERCOSUL. **Perguntas frequentes**. Brasília, [201-]. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 20 out. 2019.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, [201-]. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 20 out. 2019.

MILESI, Rosita. **Relatório de atividades 2018**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota pública**. Brasília, [2017]. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/diversos/Nota-Publica-Venezuelanos-RR.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Gabriela. Pré-história e migração do homo sapiens. **Kuadro** 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.kuadro.com.br/posts/resumo-teorico-pre-historia-e-migracao-do-homo-sapiens/>. Acesso em: 05 ago. 2019.

NEVES, Rômulo Figueira. **Cultura política e elementos de análise da política venezuelana**. Brasília, 2010. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/682-Cultura_politica_e_elementos_de_analise_da_politica_venezuelana.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante do direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Universidade de Coimbra, Portugal, n. 434, 2016. Disponível em: https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615_Oficina_434.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

NÚMERO de emigrantes da Venezuela pode dobrar e chegar a 8 milhões, diz OEA. **G1**. [s.l], 29 jun. 2019b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/29/numero-de-emigrantes-da-venezuela-pode-dobrar-e-chegar-a-8-milhoes-diz-oea.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

ONU elogia Brasil por reconhecer venezuelanos como refugiados. **Agência Brasil**. Brasília, 29 jul. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-07/onu-elogia-brasil-por-reconhecer-venezuelanos-como-refugiados>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [s.l], [200-]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 30 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração**. [s.l], 20 dez. 2018c. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 1969. Disponível em:

https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_viena_direito_tratados.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do ACNUR**. 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 20 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais**. [s.l.], 17 set. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mais de 160 países adotam o Pacto Global para a Migração**. [s.l.], 10 dez. 2018a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU e sociedade civil pedem sanção sem vetos da Lei de Migração**. [s.l.], 04 maio 2017a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-e-sociedade-civil-pedem-sancao-sem-vetos-da-lei-de-migracao/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. Marrakech, 2018b. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>. Acesso em: 10 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **População de imigrantes no Brasil aumentou 20% no período 2010-2015, revela agência da ONU**. [s.l.], 13 dez. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-de-migrantes-no-brasil-aumentou-20-no-periodo-2010-2015-revela-agencia-da-onu/>. Acesso em: 05 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório da OEA sobre migrantes e refugiados venezuelanos**: "Uma crise sem precedentes na região". [s.l.], 8 mar. 2019. Acesso em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-009/19. Disponível em: 30 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS IMIGRAÇÕES. **Monitoramento do fluxo migratório venezuelano**. [s.l.], [2018]. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração**. [s.l.], 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 02 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World Migration Report**. [s.l.], 2018. Disponível em https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf. Acesso em 04 abr. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. Brasil recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise. **BBC**. Londres, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779>. Acesso em 02 ago. 2019.

PATARRA, Neide Lopes. **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: FNUAP, 1995.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Direitos Humanos. **Coleção OAB nacional. Primeira Fase**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.13.

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Ethos Gubernamental**, p. 111-124, [s.l.], 2006. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1555-8746/2007/vn4/a111-123-2.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo; Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUAIS são os países com as maiores reservas de petróleo e por que isso não é sempre um sinal de riqueza. **BBC**. [s.l.], 07 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47795371>. Acesso em: 10 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito Editorail, 2013, p. 68-69

RIBAS, Luciano do Monte. **Direitos da humanidade**. [s.l.], 2005. Disponível em: <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/luciano.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

RICCI, Carla; SILVA, Jéssica Monteiro Clementino da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? **O Social em Questão**. n. 41, pp. 23-44, 2018.

RUIC, Gabriela. 5 pontos para entender a crise na Venezuela. **Exame**, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa Santos; VASCONCELOS, Thamires Marques. **Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

SANZ, Beatriz. Vida piorou no último ano para 83% dos venezuelanos, diz pesquisa. **R7**. [s.l.], 20 nov. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/vida-piorou-no-ultimo-ano-para-83-dos-venezuelanos-diz-pesquisa-20112018>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Nova lei de migração é sancionada com vetos**. Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SILVEIRA, Daniel. Brasil tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE. **G1**. Rio de Janeiro, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2019.

SIMÕES, Gustavo de Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017.

TÁVORA, Fabiano. **Col. Diplomata - Direito Internacional Público: concursos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional**. **Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 33, p. 09-31, 2003.

VENEZUELA: novo plano de governo ameaça criar Constituição paralela. **VEJA**. [s.l.], 05 dez. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/venezuela-novo-plano-de-governo-ameaca-criar-constituicao-paralela/>. Acesso em: 05 out. 2019.

WAISBERG, Tatiana. Refugiados ambientais no Brasil: o caso dos haitianos. **Jusbrasil**, [s.l.], jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40015/refugiados-ambientais-no-brasil-o-caso-dos-haitianos>. Acesso em: 30 ago. 2019.

YAZBEK, Letícia. Crise na Venezuela: o que deu errado? **UOL**. [s.l.], 06 dez. 2018. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/crise-na-venezuela-o-que-deu-errado-hugo-chavez-historia.phtml>. Acesso em: 15 set. 2019.